

DIREITO PENAL

Teoria do Crime – Introdução



Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerente de Produção Digital: Bárbara Guerra

Coordenadora Pedagógica: Élica Lopes

Todo o material desta apostila (incluindo textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

250513558358



DOUGLAS VARGAS

Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado – 2012 e Oficial – 2017).

GRAN
CONCURSOS

SUMÁRIO

Apresentação	5
Teoria do Crime – Introdução	6
Conceito Analítico de Crime	6
Fato Típico	7
Elementos do Fato Típico	9
Antijuridicidade	11
Culpabilidade	12
Classificação das Infrações Penais	14
Diferenças entre Crimes e Contravenções Penais	15
Sujeitos e Objetos da Infração Penal	17
Sujeito Ativo	17
Sujeito Passivo	20
Objeto do Crime	20
Fases de Realização do Delito	21
Cogitação	22
Preparação	22
Execução	22
Consumação	23
Exaurimento	23
Outras Classificações Doutrinárias dos Crimes	23
Crime Comum, Próprio, Mão Própria, Bicomum e Bipróprio	24
Crime Monossubjetivo e Plurissubjetivo	25
Crime Material, Formal e de Mera Conduta	26
Crime de Ação Múltipla e de Ação Única	26
Crime Qualificado, Privilegiado e Simples	27
Crime Instantâneo, Permanente, e Instantâneo de Efeitos Permanentes	27

Crime Militar	28
Crime Funcional	28
Crime Comissivo, Omissivo e de Conduta Mista	29
Crime Unissubsistente e Plurissubsistente.	29
Crime Consumado, Tentado e Exaurido.	30
Crime de Dano e de Perigo	30
Crime Mono-Ofensivo e Pluriofensivo	31
Crime Complexo Puro e Crime Complexo Impuro.	31
Crime Transeunte e Não Transeunte	32
Outras Classificações.	32
Jurisprudência	33
Outras Classificações Doutrinárias	33
Resumo	36
Questões Comentadas em Aula	39
Questões de Concurso.	41
Gabarito	48
Gabarito Comentado.	49

APRESENTAÇÃO

Olá, querido(a) aluno(a)!

Seja muito bem-vindo(a) ao estudo do tema **teoria do crime**. Estudaremos, especificamente, os assuntos a seguir:

- Conceito analítico de crime;
- Classificação das infrações penais;
- Sujeitos e objetos da infração penal;
- Fases de realização do delito;
- Classificação de crimes.

São tópicos extensos e essenciais para uma boa compreensão do Direito Penal, de modo que estamos diante de uma aula que merece uma atenção muito especial.

Ao final, como de praxe, faremos uma lista de exercícios completa e atualizada sobre os temas apresentados, a fim de compreender os tópicos estudados da maneira mais abrangente possível.

As questões estão organizadas cronologicamente e por banca. Assim, apresentaremos, inicialmente, questões da Cespe (Cebbraspe), depois questões da FCC e, finalmente, de outras organizadoras, para maximizar o nosso aprendizado.

Bons estudos!

Prof. Douglas Vargas

TEORIA DO CRIME – INTRODUÇÃO

CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Sem sombra de dúvidas, a palavra *crime* é aquela que recorrentemente utilizamos quando tratamos de Direito Penal. E seu conceito parece óbvio, pois usualmente pensamos em crime da maneira mais simples: **como uma transgressão da lei penal**.

Entretanto, tal definição está alinhada apenas ao **conceito formal de crime**, que é um pouco superficial e não alcança toda a teoria jurídica que envolve a concepção do termo. E, para fins de concurso público, apenas o estudo da definição formal não basta.

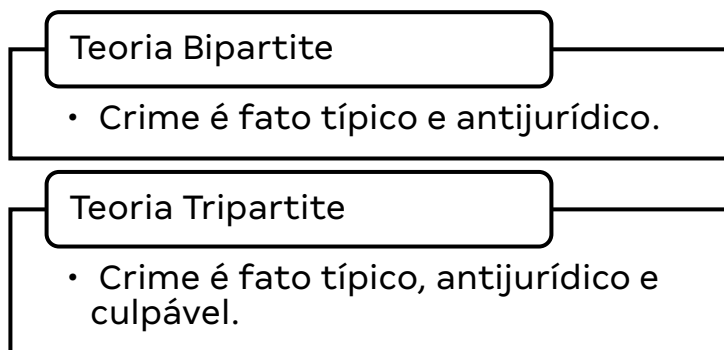
ATENÇÃO

Os conceitos de crime costumam ser cobrados pelas bancas sob o prisma formal, material e analítico.

- Formal: Contradição do fato à norma penal. Trata-se de uma transgressão à lei penal.
- Material: Crime é um comportamento humano que cause alguma lesão ou perigo de lesão a um determinado bem jurídico. Toma-se por base o conteúdo do ilícito penal.
- Analítico: Conceito mais complexo dos três, aborda o crime a partir de seus elementos, utilizando-se, para isso, as teorias *bipartite* e *tripartite*.

A adoção desses conceitos torna necessário estudar de uma forma detalhada a **teoria do crime**, sendo o primeiro passo entender melhor o **conceito analítico de crime**, que é muito mais complexo do que uma mera *transgressão da lei penal*.

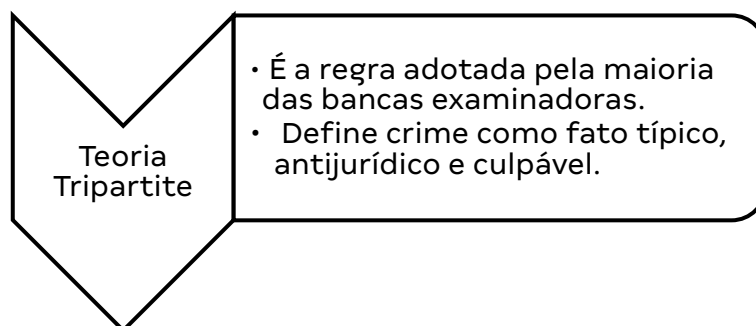
Para começar, precisamos saber que existem duas teorias que tratam desse conceito: **teoria bipartite** e **teoria tripartite**. Vejamos:



Um crime somente ocorre caso existam alguns elementos. Para uma parte da doutrina, que adota a *teoria bipartite*, basta estarmos diante de um **fato típico e antijurídico**, para que exista um crime (para esses estudiosos, a **culpabilidade** não integra o crime em si).

Para outra parte da doutrina, no entanto, devemos estar diante de um **fato típico, antijurídico e culpável**. Portanto, a **culpabilidade** integra o crime em si. Se não houver culpabilidade, não haverá crime.

É claro que, para fins de prova, você precisa saber **qual teoria** adotar. E a maioria esmagadora das bancas, atualmente, adota a **teoria tripartite**.



Obs.: Para fins de prova, prevalece a **teoria tripartite**, que define o **CRIME** como Fato Típico, Antijurídico e Culpável.

Vejam os uma questão acerca dessa temática.

DIRETO DO CONCURSO

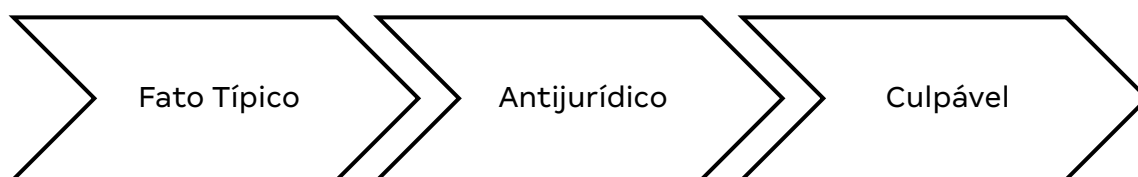
001. (ESAF/CGU/ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE/2012-ADAPTADA) O conceito analítico de crime, segundo a Teoria Tripartite, crime é fato típico, antijurídico, culpável e punível.



Conforme apresentamos, para a teoria tripartite, crime é apenas fato típico, ilícito e culpável. **Errado.**

A partir de agora, precisamos entender cada um dos elementos que compõe o crime. Iniciemos pelo **fato típico**.

FATO TÍPICO



O fato típico é o primeiro elemento que integra o conceito de crime. Portanto, **se o fato não puder ser considerado típico, não existirá crime**.

E assim como o conceito de crime, o conceito de fato típico também pode ser entendido de duas formas.

De um ponto de vista mais simples, fato típico trata da adequação de um comportamento humano a elementos que estão previstos em uma norma penal.

O tema já foi cobrado, conforme mostrado a seguir.

DIRETO DO CONCURSO



002. (FCC/MPE-SE/TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO-ÁREA ADMINISTRATIVA/2009)

Fato típico é:

- a) a modificação do mundo exterior descrita em norma legal vigente.
- b) a descrição constante da norma sobre o dever jurídico de agir.
- c) a ação esperada do ser humano em face de uma situação de perigo.
- d) o comportamento humano descrito em lei como crime ou contravenção.
- e) a possibilidade prevista em lei do exercício de uma conduta ilícita.



Fato típico trata da adequação de um comportamento humano a elementos que estão previstos em uma norma penal.

Letra d.

Dessa forma, vejamos:

Homicídio simples
CP- Art. 121. Matar alguém.

No quadro apresentado, temos o chamado **TIPO PENAL**, que nada mais é que a previsão de um fato ilícito que pode resultar na cominação de uma pena. No caso do art. 121 do Código Penal, trata-se especificamente da conduta de *matar alguém*.

Se um indivíduo pratica uma ação que se adequa perfeitamente ao que está descrito na norma (matar uma pessoa), entende-se que ele praticou um **fato típico**.

É muito importante perceber a sutileza desse elemento, pois simplesmente “matar alguém” não é suficiente para que você diga que o autor praticou um crime.

Faltará ainda analisar a **antijuridicidade** e **culpabilidade**, para que se respeite a *teoria tripartite* e se defina que realmente ocorreu uma prática criminosa (e não apenas um *fato típico*).

Assim, afirmar apenas que fulano matou ciclano, sem elaborar sobre as circunstâncias do fato, não é suficiente para dizer que ocorreu uma conduta criminosa.

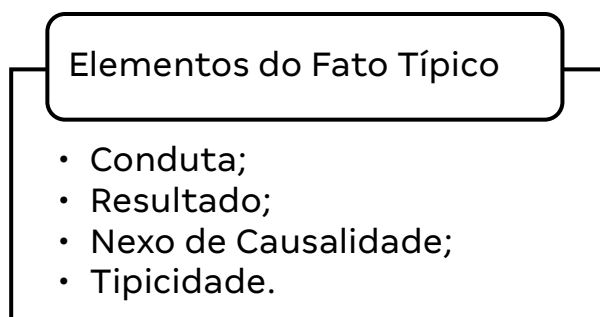
Fique tranquilo se você ainda estiver confuso a respeito disso. Tudo ficará mais claro quando estudarmos a antijuridicidade e a culpabilidade.

ELEMENTOS DO FATO TÍPICO

Como exposto, o conceito básico de *fato típico* não é o único. E, assim como no caso do conceito de crime, devemos aprofundar um pouco mais.

Acontece que, na verdade, não basta verificar **se a conduta praticada pelo autor está alinhada com o que prevê o texto da norma penal. A conduta é apenas um dos elementos do fato típico**, sendo necessário analisar os outros elementos que o compõem.

São quatro no total, segundo a chamada **visão finalista**:



Reforçando: Não basta verificar que a conduta praticada se alinha aos elementos do texto. Para existir um fato típico, temos que considerar os quatro elementos já apresentados: *Conduta, Resultado, Nexo de Causalidade e Tipicidade*.

Vejam os uma breve explanação sobre cada um desses elementos:

Conduta	Resultado	Nexo de Causalidade	Tipicidade
• Ação ou comportamento humano.	• Modificação do mundo exterior, causada pela conduta.	• Vínculo entre a conduta e o resultado.	• Adequação da conduta praticada com o modelo abstrato previsto na lei.

Assim, para que um indivíduo pratique um *fato típico*, suas ações (condutas) deverão se adequar ao previsto na norma penal (tipicidade) e devem estar vinculadas (nexo de causalidade) à modificação do mundo exterior (resultado).

Professor, ainda ficou um pouco obscuro esse conceito. Podemos trabalhar com um exemplo?

Com certeza. Inclusive, vamos trabalhar com dois exemplos para você entender melhor. Vejamos:

Um cachorro selvagem ataca e mata alguém.

Nesse primeiro caso, veja que não ocorrerá um fato típico. Embora o cachorro selvagem tenha *matado alguém*, falta o primeiro elemento do fato típico: **a conduta**, que como dissemos, deve ser uma ação ou comportamento **humano**.

Um indivíduo, utilizando de uma faca, ataca seu inimigo, que morre em decorrência dos ferimentos provocados.

Nesse segundo caso, veja que todos os elementos estão presentes, e temos um fato típico completo. Vejamos:

- Temos uma ação humana (**conduta**);
- Ocorreu uma modificação do mundo exterior, que é a morte da vítima (**resultado**);
- Há a adequação entre o que foi praticado pelo autor e a norma prevista no art. 121 do Código Penal (**tipicidade**);
- E foram os ferimentos das facadas que levaram a vítima à morte (**nexo causal**).

Há muito que ainda precisamos discutir sobre o fato típico e seus elementos, mas teremos uma aula específica para isso (trata-se de conceito muito extenso e complexo, e que vai muito além do que foi apresentado até agora).

Veja abaixo como esse assunto já foi cobrado em provas de concursos.

DIRETO DO CONCURSO

003. (MPE/MPE-SP/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2015) São elementos do fato típico:

- a) conduta, resultado, relação de causalidade e tipicidade.
- b) conduta, resultado, relação de causalidade e culpabilidade.
- c) conduta, resultado, antijuridicidade e culpabilidade.
- d) conduta, resultado, nexo de causalidade e antijuridicidade.
- e) conduta, relação de causalidade, antijuridicidade e tipicidade.

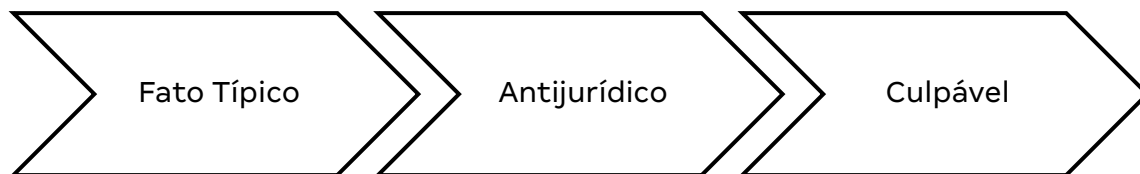


Conforme estudamos, os elementos do fato típico são: Conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade.

Letra a.

Logo, essa primeira abordagem basta para um estudo introdutório da teoria do crime – que é o nosso objetivo desta aula. Passemos agora ao segundo elemento do conceito analítico de crime: A **antijuridicidade**.

ANTI JURIDICIDADE



Antijuridicidade nada mais é que do que um sinônimo para *ilicitude* (ilegalidade).

Logo, se o examinador afirmar que o crime é fato típico, ilícito e culpável, devemos considerar o item correto.

Nesse sentido, considere que a antijuridicidade é uma relação de **contrariedade** entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico vigente.

De uma forma mais simples, em determinadas situações (**excepcionais**), é possível que ocorra a prática de um fato típico, e que este não seja considerado ilícito – o que fará com que não ocorra crime.

Mas como assim, professor?

Um excelente exemplo da ocorrência de um **fato típico** sem **antijuridicidade** é a famosa **legítima defesa**. Oras, ninguém é obrigado a morrer apenas para evitar a prática de um crime.

Em uma situação na qual um indivíduo tenha sua vida ameaçada (como alguém que está prestes a levar um tiro), não é razoável exigir que nada seja feito e que este pereça sem se defender.

Dessa forma, uma vítima que não dispõe de uma alternativa para cessar uma injusta agressão, atual ou iminente à sua vida, estará **autorizada a matar**, de modo a preservar sua integridade.

E veja que, ao matar alguém, tal indivíduo definitivamente praticará um **fato típico**, mas não cometerá crime, pois a lei prevê uma hipótese **lícita** em que a conduta típica (no caso, matar alguém) pode ser praticada.

Agora ficou muito mais fácil entender por que não basta simplesmente saber que um indivíduo matou alguém para definir se houve crime. É necessário fazer uma análise de antijuridicidade antes, pois, se houver uma justificativa legal, o crime não chegará a se configurar.

ATENÇÃO

Note, caro(a) aluno(a), que a ilicitude é, em regra, presumida. Portanto, via de regra, o fato típico é antijurídico – e apenas excepcionalmente (como no caso de legítima defesa) ocorrerá a chamada excludente de ilicitude.

Entretanto, estudaremos esse assunto com detalhes em uma aula específica para tal, na qual abordaremos todas as hipóteses de *excludentes de ilicitude* (e não apenas o instituto da legítima defesa).

Por hora, o objetivo é apenas que você entenda que é necessária a existência de ilicitude para que se possa configurar um crime.

Vejamos uma questão interessantíssima abaixo sobre a temática em estudo.

DIRETO DO CONCURSO



004. (CESPE/STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO-OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/2018) Conforme a doutrina pátria, uma causa excludente de antijuricidade, também denominada de causa de justificação, exclui o próprio crime.

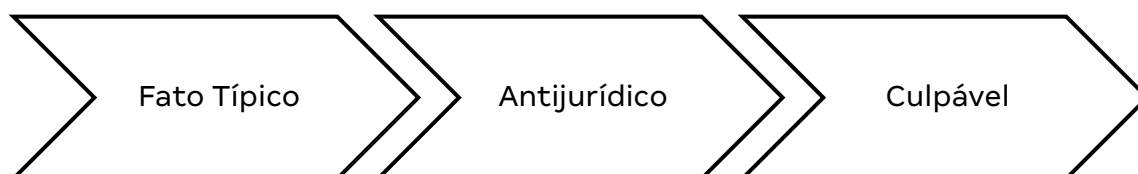


Logo, ao sabermos que crime é fato típico, ilícito e culpável, a ausência do elemento ilicitude ou antijuricidade, exclui, sim, o próprio delito.

Certo.

Veja que, no entanto, ainda não falamos da **culpabilidade**. E, como você já sabe, pela **teoria tripartite**, crime é fato típico, antijurídico e culpável. Então, mesmo que já tenhamos a certeza da ocorrência de um fato típico e antijurídico, ainda não é possível afirmar que houve crime. O terceiro elemento também é essencial. Vejamos do que se trata.

CULPABILIDADE



Culpabilidade é o conceito relacionado ao chamado *juízo de reprovação do agente pelo que fez*.

Aqui, já sabemos que o indivíduo praticou um fato típico, e que tal fato também foi praticado de forma ilícita (não havia excludentes de ilicitude aplicáveis ao caso).

Dessa forma, resta analisar a **reprovabilidade da conduta**, que dependerá diretamente da **culpabilidade**.

Vejamos a seguir como esse assunto pode ser cobrado em prova.

DIRETO DO CONCURSO



005. (CESPE/MPE-PI/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2019) Em relação à estrutura analítica do crime, o juízo da culpabilidade avalia:

- a) a prática da conduta.
- b) as condições pessoais da vítima.
- c) a existência do injusto penal.
- d) a reprovabilidade da conduta
- e) a contrariedade do fato ao direito.



Agora ficou fácil! O juízo de reprovação social que recai sobre a conduta do agente caracteriza a culpabilidade.

Letra d.

ATENÇÃO



Segundo a doutrina majoritária, o Código Penal adota a chamada **teoria normativa pura para definir a culpabilidade**.

Por consequência da adoção dessa teoria, a culpabilidade é dividida em **três elementos**. São eles:

- **Imputabilidade:** Capacidade de entender o caráter ilícito do fato praticado;
- **Potencial Consciência da Ilcitude:** O agente tem que praticar o fato sabendo, ou ao menos tendo a possibilidade de saber que a conduta era ilícita;
- **Exigibilidade de conduta diversa:** A prática da conduta deve ser realizada em uma situação regular, normal.

Dessa forma, veja que, em algumas situações, o agente poderá praticar um fato típico e ilícito, mas não cometerá crime por lhe faltar a culpabilidade.

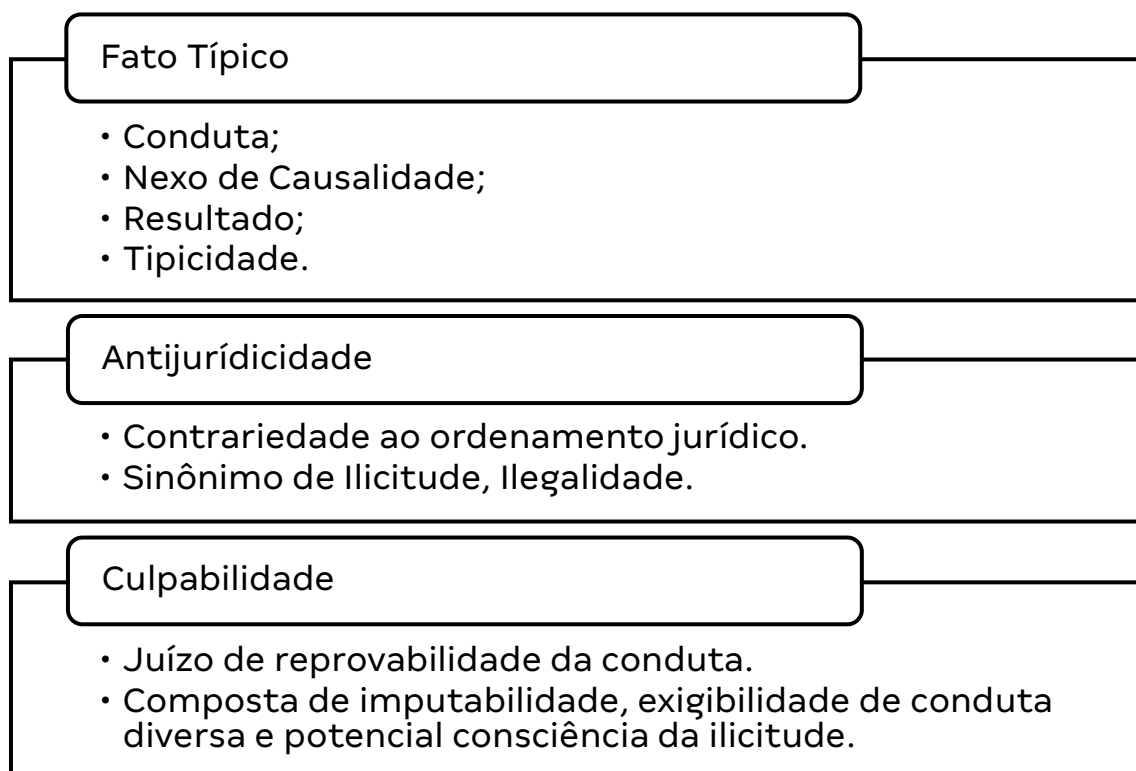
EXEMPLO

O exemplo mais conhecido da ausência de culpabilidade é o que envolve os menores de idade entre 12 e 17 anos. Em nosso país, por força do chamado **critério biológico**, considera-se que, nessa faixa etária, o indivíduo é inimputável (falta-lhe a **imputabilidade**, a capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos que pratica).

Nesse sentido, um adolescente de 17 anos que pratique um roubo, sem qualquer causa que justifique sua conduta (resultando num fato típico e antijurídico), não praticará crime, pois lhe falta a **imputabilidade**, e consequentemente, a **culpabilidade**.

A culpabilidade, assim como os dois elementos anteriores, também terá sua aula específica, que nos permitirá evoluir muito no assunto. Mas por hora, essa introdução já é suficiente – o objetivo é apenas ambientar você com a teoria do crime.

Para finalizar essa primeira parte de nosso estudo, vamos a um pequeno esquema sobre **teoria tripartite**.



CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS

Agora você já conhece o conceito analítico de crime e a diferença entre as teorias *tripartite* e *bipartite*.

Entretanto, existe ainda outra divisão conceitual de crime que você precisa conhecer, chamada de *classificação de infrações penais*.

Aqui temos duas posturas: a **postura bipartida** e a **postura tripartida**. Veja que os nomes lembram muito as teorias *bipartite* e *tripartite*, no entanto a semelhança não passa disso. Vejamos do que trata cada uma das teorias:

- **Divisão bipartida:** As infrações penais se dividem em **CRIMES e CONTRAVENÇÕES PENAS**;
- **Divisão tripartida:** As infrações penais se dividem em **CRIMES, DELITOS e CONTRAVENÇÕES**.

A **divisão tripartida** é adotada em muitos países europeus (como a França e a Alemanha). Não é, no entanto, a divisão pela qual optou o nosso legislador.

No nosso Código Penal, temos a adoção da **divisão bipartida**, o que se pode verificar no art. 1º da *Lei de Introdução ao Código Penal*. Veja só:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Mas, professor, esse artigo não fala nada dos delitos, apenas dos crimes e contravenções, né?

Ótima observação. Isso nos leva a um ponto importante:

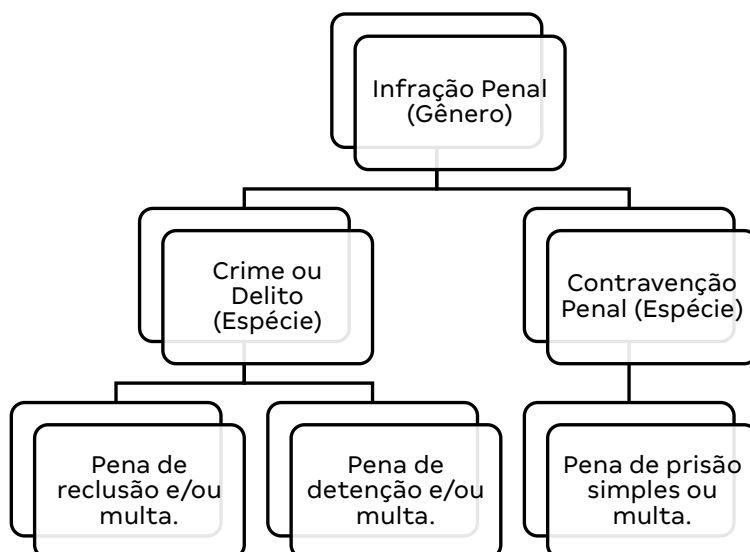
ATENÇÃO

No Brasil, **CRIME** é sinônimo de **DELITO**, por força da adoção da **divisão bipartida**. Há também os sinônimos de contravenção penal: crime vagabundo, delito liliputiano e crime anão.

DIFERENÇAS ENTRE CRIMES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Ontologicamente idênticos, ou seja, não se diferem do ponto de vista conceitual, o crime e a contravenção possuem diferença valorativa, a começar pelas distinções trazidas pelo legislador quanto à pena privativa de liberdade.

Assim, temos o seguinte esquema:



Dessa forma, percebe-se **quanto à pena privativa de liberdade**, uma punição mais severa cominada aos crimes e uma mais branda quanto às contravenções.

Quanto à espécie de ação penal, ressalta-se que os crimes são processados, em regra, por ação penal pública incondicionada, podendo ser de iniciativa privada ou condicionada à representação, se assim previsto em lei. **Já as contravenções serão sempre processadas por ação penal pública incondicionada.**

Quanto à admissibilidade de tentativa, pune-se apenas a tentativa do crime. Apesar de existir a tentativa de contravenção penal, ela não é factível de punição, por força da Lei de Contravenções Penais (LCP).

Quanto à extraterritorialidade, que estudaremos detalhadamente neste curso, **só tem aplicabilidade para os crimes:**

LCP

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Quanto à competência para processar e julgar, matéria regulada pela Constituição Federal, as contravenções penais serão sempre julgadas na Justiça Estadual, **salvo quando o autor detenha foro por prerrogativa de função perante tribunal federal**. Os crimes, por sua vez, serão de competência da Justiça Federal quando assim presentes as hipóteses trazidas pelo art. 109 da Constituição Federal, possuindo a Justiça Estadual a chamada competência residual.

Quanto ao limite das penas, têm-se para os crimes uma alteração legislativa recente trazida pelo Pacote Anticrime:

CP

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

Já as contravenções, por sua vez, não poderão ter prisão simples superior a 5 anos, conforme dispositivo da LCP:

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

Quanto ao cabimento de prisão preventiva e temporária, não existe previsão legal de cabimento dessas cautelares para as contravenções, restringindo-se apenas aos crimes.

Quanto à possibilidade de confisco, só é possível o confisco de bens provenientes do produto de crime.

DIRETO DO CONCURSO



006. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/2014) Na legislação pátria, adotou-se o critério bipartido na definição das infrações penais, ou seja, estas se subdividem em contravenções penais e crimes ou delitos, inexistindo diferença conceitual entre as duas últimas espécies.



É isso mesmo. Em relação às infrações penais, temos os crimes e as contravenções penais (critério bipartido).

Certo.

Para finalizar esse tópico, é necessário fazer pequena abordagem sobre os **sujeitos e objetos da infração penal**.

SUJEITOS E OBJETOS DA INFRAÇÃO PENAL

SUJEITO ATIVO

Se temos a prática de um crime, como já aprendemos, estaremos diante de uma conduta típica, ilícita, praticada por alguém culpável, que violará um determinado bem jurídico.

Nesse sentido, você deve saber que a essa pessoa (o autor do crime) se dá o nome de **sujeito ativo** da infração penal.

É importante entender esse conceito, pois, em alguns casos determinados (que veremos logo a seguir), a lei poderá **restringir o rol de sujeitos ativos capazes de perpetrar uma determinada infração penal**.

EXEMPLO

Omissão de notificação de doença

CP- Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

No caso do delito de **omissão de notificação de doença**, verifica-se a presença de um sujeito ativo determinado (o médico). Não é qualquer pessoa que poderá ser responsabilizada pela conduta prevista no art. 269 do Código Penal, por força de uma restrição no rol de sujeitos ativos da infração penal.

Além dessa pequena observação (sobre a qual ainda iremos discorrer ao falar do conceito de **crime próprio**), é preciso categorizar os tipos de sujeito ativo da seguinte forma:

- **Autor executor:** Aquele que realiza o verbo típico do crime;
- **Autor funcional:** Aquele que tem o domínio finalista do fato criminoso;
- **Partícipe:** Aquele que, de qualquer forma, concorre para o crime, prestando auxílio, induzindo ou instigando o autor principal.

Note que todos os indivíduos mencionados anteriormente serão considerados como **sujeitos ativos** na prática criminosa.

ATENÇÃO



A responsabilidade penal da pessoa jurídica foi prevista de forma expressa na Constituição Federal, na Lei n. 9.605/1998 e é atualmente aceita pelo STF, nos casos de crimes contra o meio ambiente, crimes contra a ordem econômica e crimes contra a economia popular.

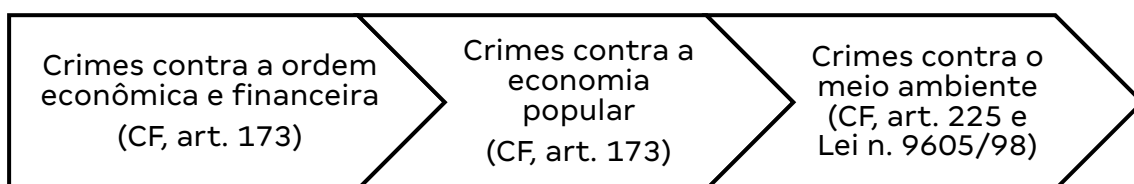
Vamos elaborar um pouco mais sobre esse assunto. Primeiramente, vejamos o que diz a Constituição Federal (CF):

CF

Art. 173, § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Resumindo, são casos em que a **Constituição Federal** admite a pessoa jurídica como sujeito ativo de uma infração penal:



ATENÇÃO



Ambas as previsões (Art. 225 e 173 da CF/88) dependem de legislação infraconstitucional para atingir sua eficácia plena.

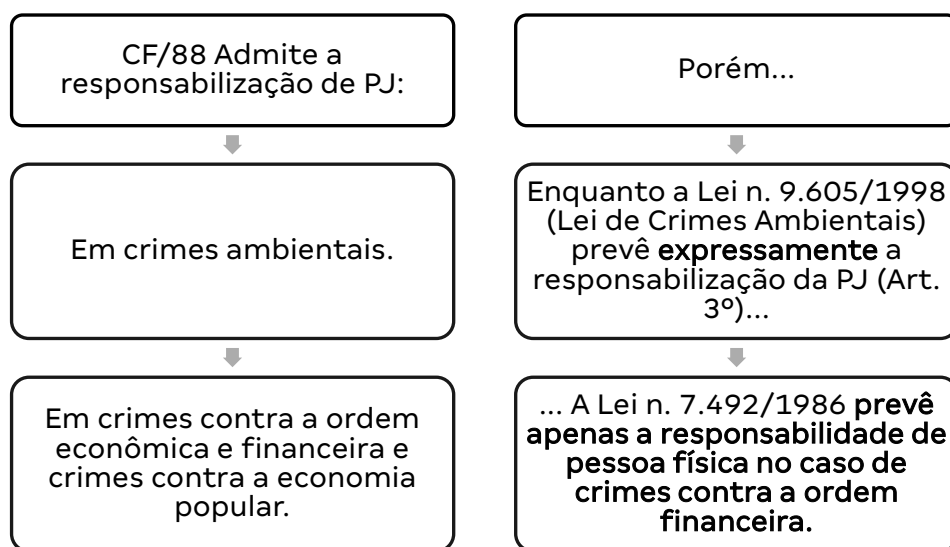
Nesse sentido, note que, no caso de crimes contra a ordem financeira (Lei n. 7.492/86), a legislação infraconstitucional imputa a responsabilidade apenas ao administrador/gerente:

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes.

Assim sendo, a legislação infraconstitucional não previu a responsabilização da PJ por crimes contra a ordem financeira, diferentemente do que ocorre com os crimes contra o meio ambiente.

Para entender melhor:



DIRETO DO CONCURSO

007. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/2014) A possibilidade de responsabilização penal e administrativa da pessoa jurídica causadora de dano ambiental encontra previsão constitucional antes mesmo do advento da Lei dos Crimes Ambientais.



Exatamente isso. É a previsão do art. 225, § 3º, da Constituição Federal:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Certo.

Excelente. Com isso exaurimos os conceitos importantes para compreender o sujeito ativo das infrações penais. Vamos para o próximo passo: O sujeito passivo.

SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo, é claro, é a pessoa (ou ente) que vem a sofrer as consequências da infração penal. Pode ser classificado da seguinte forma:

- **Sujeito passivo formal:** Também chamado de sujeito passivo *constante*, é sempre o mesmo: O Estado;
- **Sujeito passivo material:** Também chamado de sujeito ativo *eventual*, será o titular do bem jurídico que sofreu a lesão ou ameaça de lesão.

Veja que, independentemente da infração penal, o Estado sempre será o chamado *sujeito passivo formal*. Isso porque o Estado é o chamado *titular do mandamento proibitivo*. Nas palavras do doutrinador Rogério Greco, “o Estado sofre todas as vezes que suas leis são desobedecidas”.

Dito isso, é importante observar que, em alguns casos específicos, o Estado também pode ser o sujeito passivo material de determinadas condutas.

Observações importantes para a sua prova, quanto ao sujeito passivo da infração penal:

- **Não é possível ser, ao mesmo tempo, sujeito ativo e passivo de sua própria conduta.** O Direito Penal não pune a autolesão, nem condutas que não excedem o âmbito do próprio autor;
- **Reforçando o que já foi dito, o Estado pode ser um sujeito passivo eventual de infrações penais;**
- **Mortos** não podem ser sujeitos passivos de infrações penais;
- **Em alguns crimes**, a pessoa jurídica pode figurar como sujeito passivo.

Para finalizar o assunto, falta apenas incluir um breve comentário sobre o **objeto do crime**.

OBJETO DO CRIME

O objeto do delito é tudo aquilo contra o que a conduta criminosa se dirige. Veja que o objeto do crime não se confunde com o sujeito passivo, que é o titular do direito violado pela conduta criminosa.

O objeto do crime se divide em duas categorias: **Objeto material e objeto jurídico**.

- **Objeto material:** É uma pessoa ou coisa atingida pela conduta criminosa perpetrada.

EXEMPLO

Em um crime de furto, será o objeto que foi furtado. Em um crime de homicídio, a pessoa que foi morta.

Obs.: Existem alguns crimes sem objeto material.

- **Objeto formal:** É o interesse ou bem jurídico protegido pela norma penal.

EXEMPLO

No caso do furto, é o **patrimônio**. No caso do crime de homicídio, é a **vida**.

Portanto, perceba que, quando uma pessoa pratica o crime de homicídio, estará, ao mesmo tempo, atentando contra a vida de alguém (objeto formal do delito) e contra a pessoa em si, a vítima, que será o objeto material do crime.

Bom, com isso finalizamos a temática de **sujeitos e objetos** da infração penal. Falaremos agora de outro tópico muito importante: As fases da realização do crime.

FASES DE REALIZAÇÃO DO DELITO

Como você já deve ter percebido, o crime é um conceito muito complexo, cheio de nuances e detalhes. E não podia ser diferente, afinal de contas, estamos falando da possibilidade de privar uma pessoa de sua liberdade, certo?

E entre esses inúmeros detalhes que envolvem o estudo do crime, ainda não falamos de um muito importante: O chamado *iter criminis* (o “caminho” do crime).

Mas o que seria o *iter criminis*?

Vejamos um conceito doutrinário, emanado por Zaffaroni e Pierangeli:

Desde que o desígnio criminoso aparece no foro íntimo da pessoa, como um produto da imaginação, até que se opere a consumação do delito, existe um processo, parte do qual não se exterioriza, necessariamente, de maneira a ser observado por algum espectador, excluído o próprio autor. A este processo dá-se o nome de *iter criminis* ou ‘caminho do crime’, que significa o conjunto de etapas que se sucedem, cronologicamente, no desenvolvimento do delito.

Logo, segundo os autores, existe um processo a ser percorrido desde que o autor pensa em cometer o crime, até que ele realmente seja praticado e gere seu resultado. A esse processo chamamos de ***iter criminis***, ou seja, o **caminho do crime**.

Tal conceito define que o crime passa por quatro fases:



Vejamos o que ocorre em cada uma delas.

COGITAÇÃO

A cogitação é uma fase **interna**, na qual surge a intenção de praticar um determinado crime. Como estudamos em nossa aula de princípios, por força do princípio da **lesividade**, a cogitação não é uma fase punível, pois ela não causa ofensa alguma a nenhum bem jurídico.

PREPARAÇÃO

A preparação, por sua vez, não é uma mera fase interna. Aqui, o autor começa a trabalhar para que possa iniciar a execução do delito. O autor busca encontrar meios e locais que possibilitem lograr êxito no delito que está buscando cometer.

Via de regra, a preparação também não é punível – a não ser que o ato preparatório seja um crime por si só.

EXEMPLO

Autor pretende furtar um banco escavando até o cofre da instituição financeira. Compra, para isso, pás e britadeiras para cavar o túnel que utilizará para praticar a conduta criminosa.

Veja que, nesse caso, comprar pás e britadeiras não é uma conduta criminosa, e, caso o agente desista de furtar o banco e pare nesse ponto da preparação, não poderá ser punido pelos atos já praticados. Entretanto, vejamos um segundo exemplo.

EXEMPLO

Autor pretende matar alguém, e, para isso, compra uma arma de fogo de numeração raspada no mercado negro.

Neste caso, diferentemente da primeira hipótese, o mero fato de portar uma arma de fogo com numeração raspada é um outro delito por si só, e o autor poderá ser responsabilizado por isso, mesmo que não venha a finalizar a conduta que desejava (no caso, um homicídio).

EXECUÇÃO

Aqui o agente inicia, de fato, a execução da conduta criminosa. A fase de execução pode resultar na próxima fase (a consumação), caso o agente logre êxito na prática da infração penal pretendida por ele, ou em uma tentativa (quando o agente não logra êxito por circunstâncias alheias à sua vontade).

Fique tranquilo: A tentativa, bem como institutos como a desistência voluntária e o arrependimento eficaz, serão abordados posteriormente. Ainda não é o momento. Lembre-se de que esta é uma aula de introdução à teoria do crime.

CONSUMAÇÃO

Como dissemos anteriormente, a consumação é a fase em que o agente atinge o resultado do crime, ou, como define o Código Penal, *o crime reuniu todos os elementos de sua definição legal* (Art. 14, inciso I, CP).

A consumação tem uma influência direta na classificação das condutas criminosas, as quais abordaremos em detalhes em nosso próximo assunto.

EXAURIMENTO

Embora, em regra, não seja listado como uma das fases regulares do *iter criminis*, o exaurimento é uma fase específica de algumas infrações penais, que, após sua consumação, ainda não sofreram o completo esgotamento de seu potencial lesivo.

Vejamos um exemplo:

Extorsão mediante sequestro

CP

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei n. 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei n. 10.446, de 2002).

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

Como veremos ao estudar as outras classificações doutrinárias dos crimes, temos alguns delitos chamados de **formais ou de consumação antecipada**, para os quais a lei *prevê um resultado, mas este é desnecessário para a consumação do crime*.

É o caso do art. 159, listado anteriormente: Para que o delito de Extorsão mediante sequestro se consume, **basta que a vítima seja sequestrada**. Independentemente de o sequestrador receber ou não, a vantagem prevista na lei, o crime será considerado como consumado.

Nesse caso, se o sequestrador lograr êxito em receber a vantagem esperada (por exemplo, a família da vítima venha a efetivamente transferir uma quantia solicitada), ocorrerá mero **exaurimento**, pois a consumação já havia ocorrido.

Caro(a) aluno(a), assim encerramos nossa introdução sobre as fases da realização do delito. Vamos agora voltar a falar dos crimes, com o foco nas classificações doutrinárias que mais são cobradas em prova.

OUTRAS CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS DOS CRIMES

Este trecho de nossa aula apresentará uma enorme lista de classificação dos crimes. São muitas hipóteses, e já adianto que será necessário revisar esses conceitos diversas vezes.

Isso porque o examinador tem o hábito de escolher um desses conceitos ao formular as questões de prova, e não há outra solução senão conhecer a praticamente todos eles. Principalmente em tempos em que uma questão vale mais de 500 colocações.

CRIME COMUM, PRÓPRIO, MÃO PRÓPRIA, BICOMUM E BIPRÓPRIO

A primeira classificação é uma das mais cobradas em prova e trata da diferenciação dos crimes em comum, próprio e de mão própria. Essa classificação está diretamente ligada ao **sujeito ativo** da infração.

Crime Comum

- É aquele no qual o tipo penal não requer nenhum tipo de qualidade específica do sujeito ativo (autor). Logo, o delito pode ser praticado por qualquer pessoa.
- **Exemplos: Homicídio, Roubo.**

Crime Próprio

- É aquele que exige uma qualidade específica do autor.
- **Exemplos: Peculato (praticado por funcionário público), Omissão de notificação de doença (praticado por médico).**

Crime de Mão Própria

- Delito no qual, além de existir o requisito de qualidade específica do autor, deve perpetrar a conduta em pessoa.
- Não admite, portanto, a coautoria e nem a autoria mediata.
- **Exemplo: Crime de Autoaborto (previsto no art. 124 do CP), no qual a própria gestante provoca o aborto em si mesma.**

Crime Bicomum

- É aquele que não exige uma qualidade especial de seu sujeito ativo e de seu sujeito passivo.
- **Exemplo: Homicídio, Roubo.**

Crime Bipróprio

- É aquele que exige uma qualidade específica de seu sujeito ativo e passivo.
- **Exemplo: Infanticídio (Previsto no art. 123 do CP) – Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.**

DIRETO DO CONCURSO

008. (CESPE/TJ-AC/JUIZ SUBSTITUTO/2012-ADAPTADA) Classifica-se como bипróprio o crime cujo agente é simultaneamente sujeito ativo e passivo em relação ao mesmo fato.

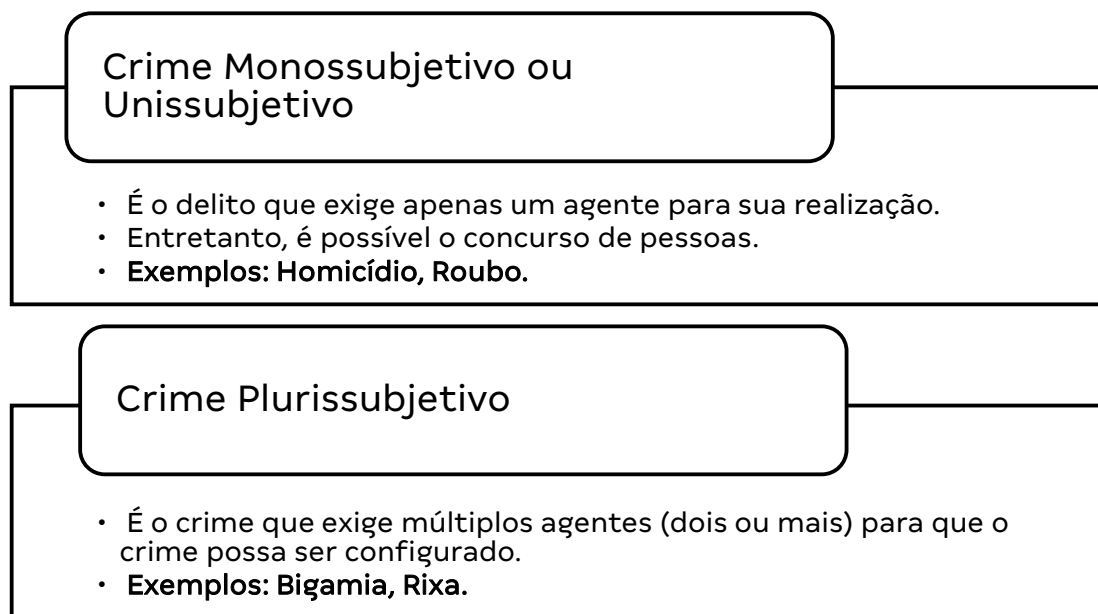


Crime bипróprio é aquele que exige uma qualidade específica de seu sujeito ativo e passivo. Não há a possibilidade de um agente ser sujeito ativo e passivo do mesmo fato delituoso.

Errado.

CRIME MONOSSUBJETIVO E PLURISSUBJETIVO

Aqui temos a classificação relacionada à quantidade de agentes delitivos.



Veja como já foi cobrado esse assunto a seguir.

DIRETO DO CONCURSO

009. (FCC-/TJ-GO/JUIZ/2012-ADAPTADA) Nos crimes plurissujeivos, o concurso é eventual.



Como vimos, nos crimes plurissujeivos, o concurso de agentes é necessário (exige múltiplos agentes).

Errado.

CRIME MATERIAL, FORMAL E DE MERA CONDUTA

Essa classificação, por sua vez, está relacionada com o resultado da conduta criminosa.

Crime Material

- Tipo de crime que apresenta uma conduta e o chamado *resultado naturalístico*. Para que o crime ocorra, é **necessário que também ocorra o resultado**.
- Exemplos: Homicídio (para que o delito se consuma, deve ocorrer a morte de alguém).

Crime Formal ou de consumação antecipada

- Exemplo: Extorsão mediante sequestro. Basta que o sequestro da vítima ocorra. Mesmo que o autor não obtenha vantagem alguma, o crime estará consumado.

Crime de Mera Conduta

- Delito no qual o tipo descreve somente a conduta, não estando previsto nenhum resultado naturalístico.
- Exemplo: Crime de porte ilegal de arma de fogo.

CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E DE AÇÃO ÚNICA

Classificação relacionada com o tipo penal e o número de maneiras de praticá-lo (quantidade de verbos).

Crime de Ação Múltipla

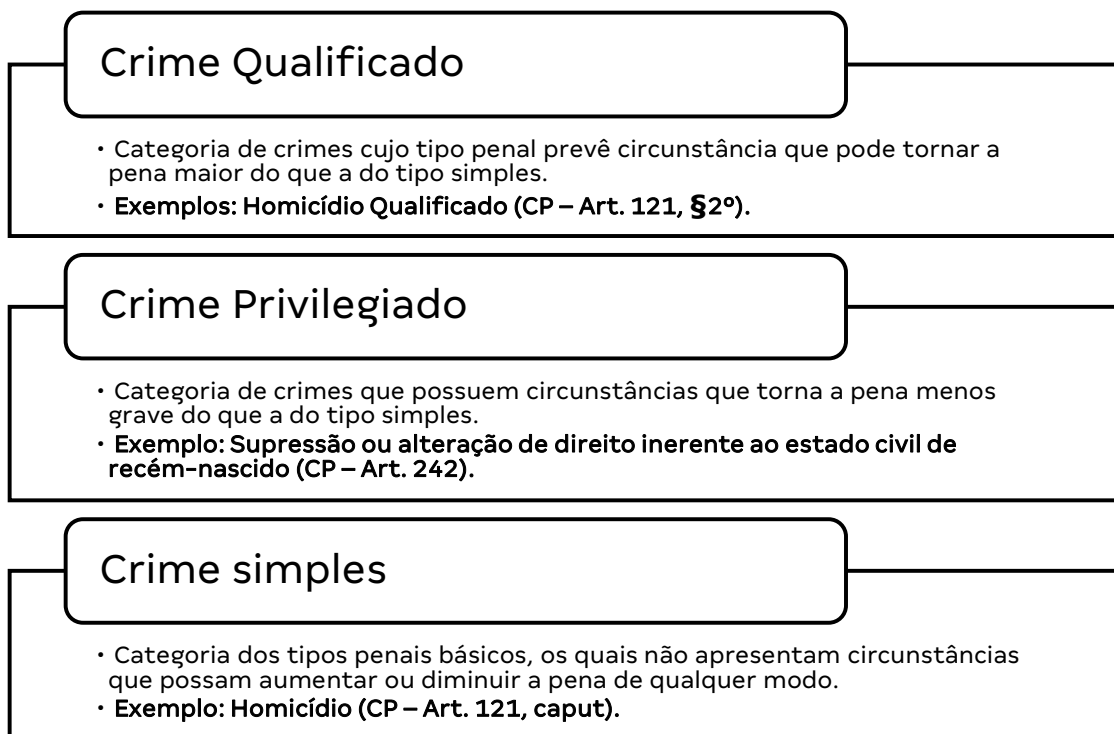
- É aquele cujo tipo penal prevê várias formas para sua prática (vários verbos), bastando que o autor pratique um deles para ser responsabilizado.
- Exemplo: Tráfico de Drogas (Art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

Crime de Ação Única

- Crime no qual o tipo penal prevê apenas um verbo (forma única de perpetrar a conduta).

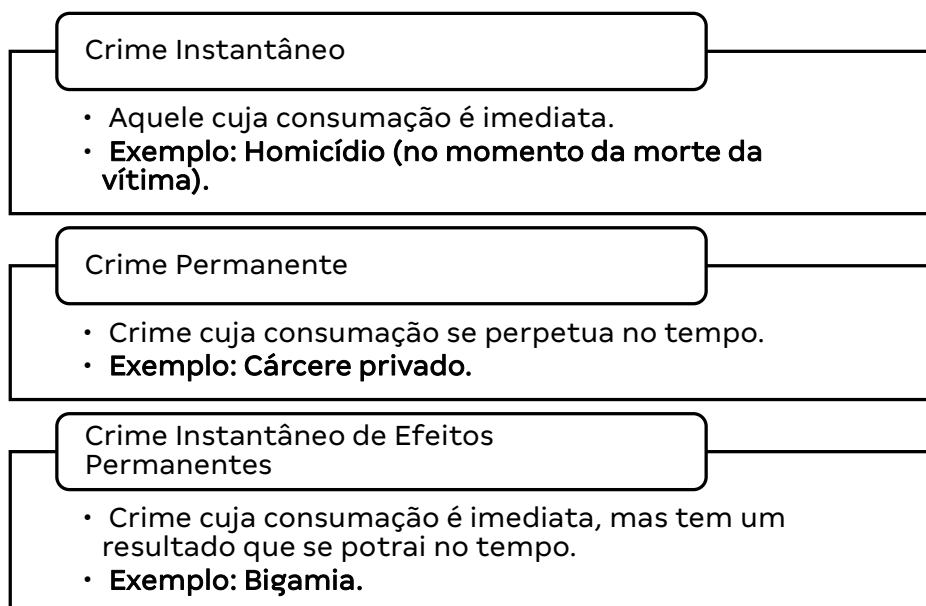
CRIME QUALIFICADO, PRIVILEGIADO E SIMPLES

Essa classificação, por sua vez, trata de circunstâncias que podem tornar a pena cominada ao crime mais ou menos elevada, a depender do caso.



CRIME INSTANTÂNEO, PERMANENTE, E INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES

Classificação baseada na **consumação** do delito.



CRIME MILITAR

O examinador costuma tentar confundir o conceito de crime militar com o conceito de crime funcional (como se o crime militar fosse simplesmente aquele que é praticado por militares).

Entretanto, você verá que a sua classificação não está vinculada apenas à característica de quem o pratica, e sim com a lei na qual o crime está previsto.

Crime Militar Próprio

- Crime previsto UNICAMENTE no Código Penal Militar (CPM).
- **Exemplo: Omissão de eficiência da força (Art. 198 do CPM).**

Crime Militar Impróprio

- Crime previsto tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal Comum.
- **Exemplo: Homicídio (previsto tanto no CP, no art. 121, quanto no CPM, no art. 205).**

CRIME FUNCIONAL

Outra categoria de crime relacionada com a característica do sujeito ativo, que deverá ser **funcionário público**. Possui duas espécies:

Crime Funcional Próprio

- Só pode ser praticado por funcionário público. Se o autor não possuir tal qualidade, não incorrerá em outro crime.
- **Exemplo: Prevaricação.**

Crime Funcional Impróprio

- Também relacionado à função pública do sujeito ativo, mas caso seja praticado por autor que não possui tal qualidade, simplesmente se torna **outra infração penal** (ocorre a chamada desclassificação do crime).
- **Exemplo: Peculato-Furto, que, quando praticado por particular, torna-se simplesmente o delito de furto.**

CRIME COMISSIVO, OMISSIVO E DE CONDUTA MISTA

Aqui temos uma classificação relativa à conduta praticada pelo agente. Subdivide-se em quatro espécies:

Crime Comissivo

- Envolve um fazer (uma ação proibida).
- **Exemplo: Homicídio.**

Crime Omissivo Próprio

- Envolve um não fazer (conduta omissiva). Aqui o legislador emite uma norma mandamental (espera que o agente pratique uma ação, e ele deixa de fazê-lo, incorrendo no crime).
- **Exemplo: Omissão de socorro.**

Crime Omissivo Impróprio

- Aqui o tipo penal envolve um fazer, porém há um indivíduo que tinha o **dever** de evitar o resultado e não o fez, respondendo pelo crime que deveria ter evitado.
- **Exemplo: Um salva-vidas que deixa de ajudar alguém que estava se afogando e vem a responder por seu homicídio.**

Crime de Conduta Mista

- O tipo penal prevê tanto um fazer quanto um não fazer (uma ação e uma omissão).
- **Exemplo: Apropriação de coisa achada (A pessoa encontra coisa alheia e deixa de restituí-la ao proprietário).**

Obs.: Não se preocupe, pois muitos dos conceitos (como a omissão imprópria e a omissão própria) serão revisitados e aprofundados posteriormente. O objetivo aqui é apenas que você conheça as classificações dos crimes, e não que domine toda a teoria apresentada.

CRIME UNISSUBSISTENTE E PLURISSUBSISTENTE

Muito cuidado com essa classificação, pois o examinador adora confundir esses dois termos com a categoria de crimes **unissubjetivos** e **plurissubjetivos**.

Mas, diferentemente dessa última, aqui temos a classificação dos crimes de acordo com o número de atos praticados, e não com o número de agentes envolvidos.

Crime Unissubsistente

- Crime que se consuma com a prática de um só ato.
- **Exemplo: Injúria.**

Crime Plurissubsistente

- Consuma-se com a prática de um ou vários atos, dependendo da situação.
- **Exemplo: Homicídio.**

CRIME CONSUMADO, TENTADO E EXAURIDO

Categoria relacionada com o *iter criminis*, ou seja, com o quão longe o autor conseguiu chegar na prática delituosa.

Crime Consumado

- O crime reúne todos os elementos previstos em sua definição legal, conforme dita o art. 14, inciso I do CP.
- Nesse caso, o autor superou as fases de planejamento, preparação, execução e consumação de forma completa.

Crime Tentado

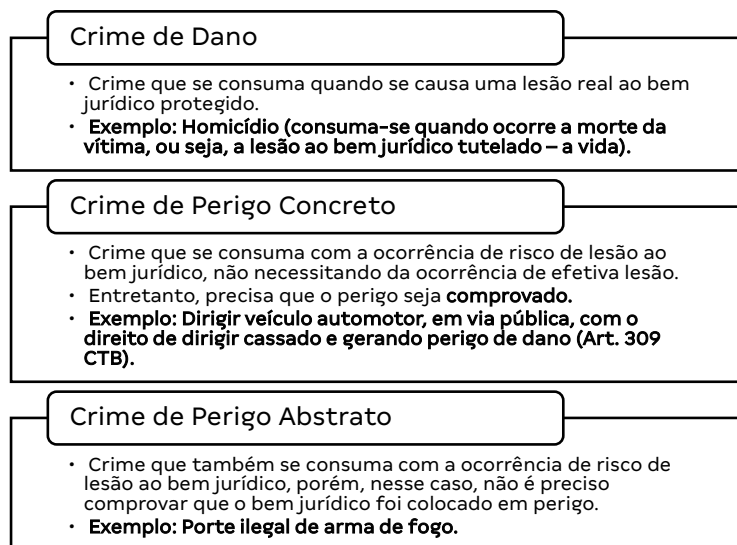
- Crime no qual o autor chegou à terceira fase do *iter criminis* (execução), mas que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- **Previsão legal no art. 14, inciso II do CP.**

Crime Exaurido

- Crime no qual além da consumação ocorreu circunstância posterior ainda mais lesiva.
- **Exemplo: Extorsão mediante sequestro que efetivamente resulta no recebimento da vantagem pelo criminoso.**

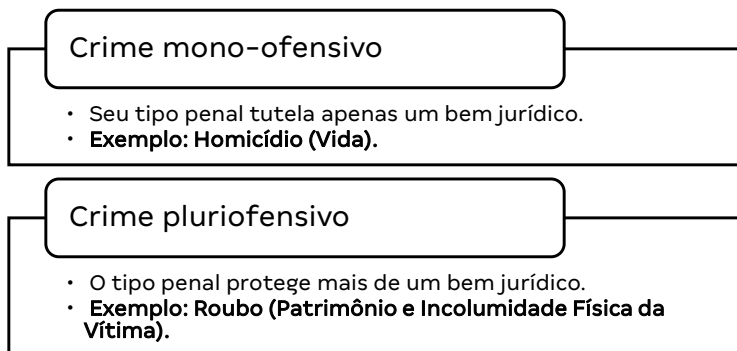
CRIME DE DANO E DE PERIGO

Outra classificação relacionada com a **consumação** do crime, no entanto, dessa vez, do ponto de vista da lesão causada.



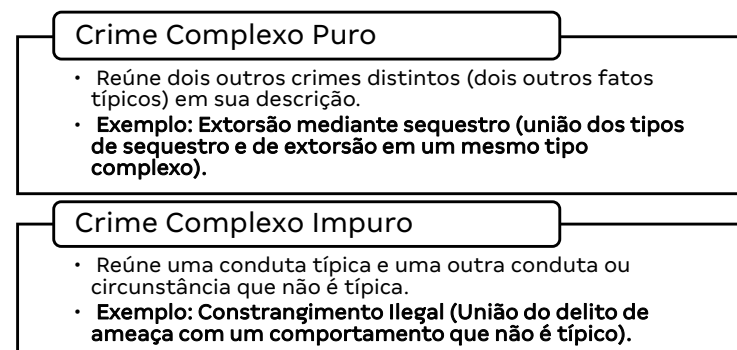
CRIME MONO-OFENSIVO E PLURIOFENSIVO

Conceitos relacionados com a quantidade de **bens jurídicos protegidos**.



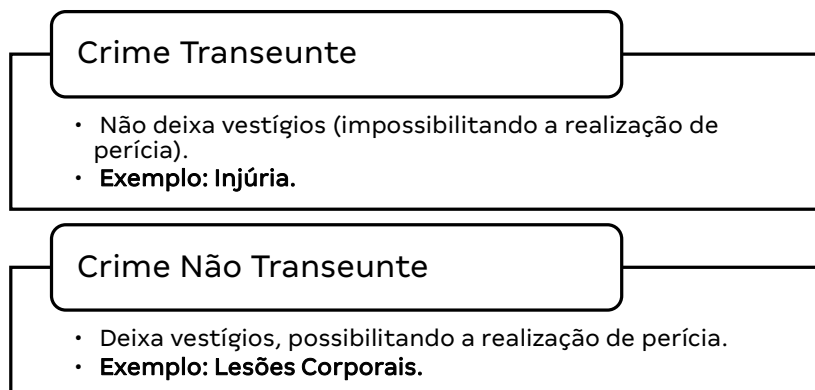
CRIME COMPLEXO PURO E CRIME COMPLEXO IMPURO

Categoria relacionada com a definição do fato típico em análise, que pode ser complexo por unir dois outros fatos típicos distintos ou unir um fato típico e uma outra conduta qualquer.



CRIME TRANSEUNTE E NÃO TRANSEUNTE

Espécies ligadas aos **vestígios** deixados pelo crime.



OUTRAS CLASSIFICAÇÕES

Temos ainda outras classificações que, embora não estejam subdivididas em grupos, são dignas de menção, pois também são objeto de prova. Vejamos:

Outras Classificações de Crimes
• Crime Habitual: Crime que requer a reiteração delitiva (o agente deve praticar o delito diversas vezes para que este se consuma). Exemplo: Exercício ilegal de medicina; • Crime Vago: Crime em que o sujeito passivo não possui personalidade jurídica. Exemplo: Violação de sepultura; • Crime de Ímpeto: Crime praticado sem premeditação, por força de alguma emoção que atingiu o autor. Exemplo: Homicídio praticado sob domínio de violenta emoção; • Crime Acessório: Crime que depende da existência de um outro crime para que possa ser praticado. Exemplo: Receptação, que depende de um objeto que seja produto de outro crime; • Crime de Atentado: Crime no qual o legislador equiparou a tentativa com a execução regular do delito. Exemplo: Evasão mediante violência contra a pessoa (<i>"Evadir ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança delitiva, usando de violência contra a pessoa"</i> – art. 352 CP).

DIRETO DO CONCURSO

010. (CESPE/TJ-PI/JUIZ/2007-ADAPTADA) Crime vago é aquele que tem como sujeito passivo pessoa jurídica não identificada.



Uma questão conceitual que descreve o chamado crime vago: O seu sujeito passivo não possui personalidade jurídica.

Certo.

JURISPRUDÊNCIA

Querido(a) aluno(a), após a apresentação de toda a base teórica, passamos agora a consolidar e a comentar as previsões jurisprudenciais mais importantes em relação ao tema *teoria do crime*.

Dito isso, é importante conhecer os seguintes julgados sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica:

JURISPRUDÊNCIA

É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito.

STF, Informativo 639.

Conclusão: A jurisprudência NÃO mais adota a chamada teoria da “dupla imputação”. Segundo a teoria da dupla imputação, só poderia haver responsabilização da pessoa jurídica se, de forma simultânea, também fosse responsabilizada a pessoa física que agia em seu nome.

JURISPRUDÊNCIA

STJ. 6ª Turma. RMS 39173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015 (Info 566).

STF. 1ª Turma. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013 (Info 714).

OUTRAS CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS

Crime Comum: Pode ser perpetrado por qualquer pessoa.

Crime Próprio: Exige qualidade específica do autor.

Crime de Mão Própria: Exige autor específico e conduta praticada em pessoa.

Crime Bicomum: Não exige qualidade especial de seu sujeito ativo e passivo.

Crime Bipróprio: Exige qualidade especial de seu sujeito ativo e passivo.

Crime Monossujeetivo: Exige apenas um agente.

Crime Plurissujeetivo: Exige múltiplos agentes.

Crime Material: Possui resultado naturalístico.

Crime Formal: Possui resultado naturalístico, mas este não é necessário para sua consumação.

Crime de Mera Conduta: Não prevê resultado naturalístico.

Crime de Ação Múltipla: Exige vários Verbos (formas de execução).

Crime de Ação Única: Exige apenas um verbo (única forma de execução).

Crime Qualificado: É quando a pena é maior do que a do crime simples.

Crime Privilegiado: É quando a pena é menor do que a do crime simples.

Crime Simples: É o tipo penal básico, não prevê aumento ou diminuição de sua pena.

Crime Instantâneo: Consuma-se imediatamente.

Crime Permanente: É quando a consumação se protraí no tempo.

Crime Instantâneo de Efeitos Permanentes: Consuma-se imediatamente, mas resultado se protraí no tempo.

Crime Militar Próprio: É previsto apenas no CPM.

Crime Militar Impróprio: É previsto no CP e no CPM.

Crime Funcional Próprio: Pode somente ser praticado por funcionário Público.

Crime Funcional Impróprio: Pode ser praticado por funcionário público ou particular, mas é desclassificado se praticado pelo segundo.

Crime Comissivo: Envolve um fazer.

Crime Omissivo: Envolve um não fazer.

Crime de Conduta mista: Envolve um fazer e um não fazer.

Crime Unissubsistente: Consuma-se com um só ato.

Crime Plurissubsistente: Consuma-se com a prática de um ou vários atos.

Crime Consumado: Reúne todos os elementos de sua definição legal.

Crime Tentado: Não chega a consumir o delito por circunstâncias alheias à vontade do autor.

Crime Exaurido: É o crime consumado que foi além da consumação para esgotar seu potencial lesivo.

Crime de Dano: Causa lesão efetiva ao bem jurídico.

Crime de Perigo: Consuma-se com a ocorrência de perigo de lesão ao bem jurídico.

Crime Mono-ofensivo: Protege apenas um bem jurídico.

Crime Pluriofensivo: Protege mais de um bem jurídico.

Crime Complexo Puro: Reúne outros dois tipos penais em um só.

Crime Complexo Impuro: Reúne uma conduta típica e outra circunstância comum.

Crime Transeunte: Não deixa vestígios.

Crime Não Transeunte: Deixa vestígios.

Crime Habitual: Requer reiteração delitiva.

Crime Vago: É quando o sujeito passivo não possui personalidade jurídica.

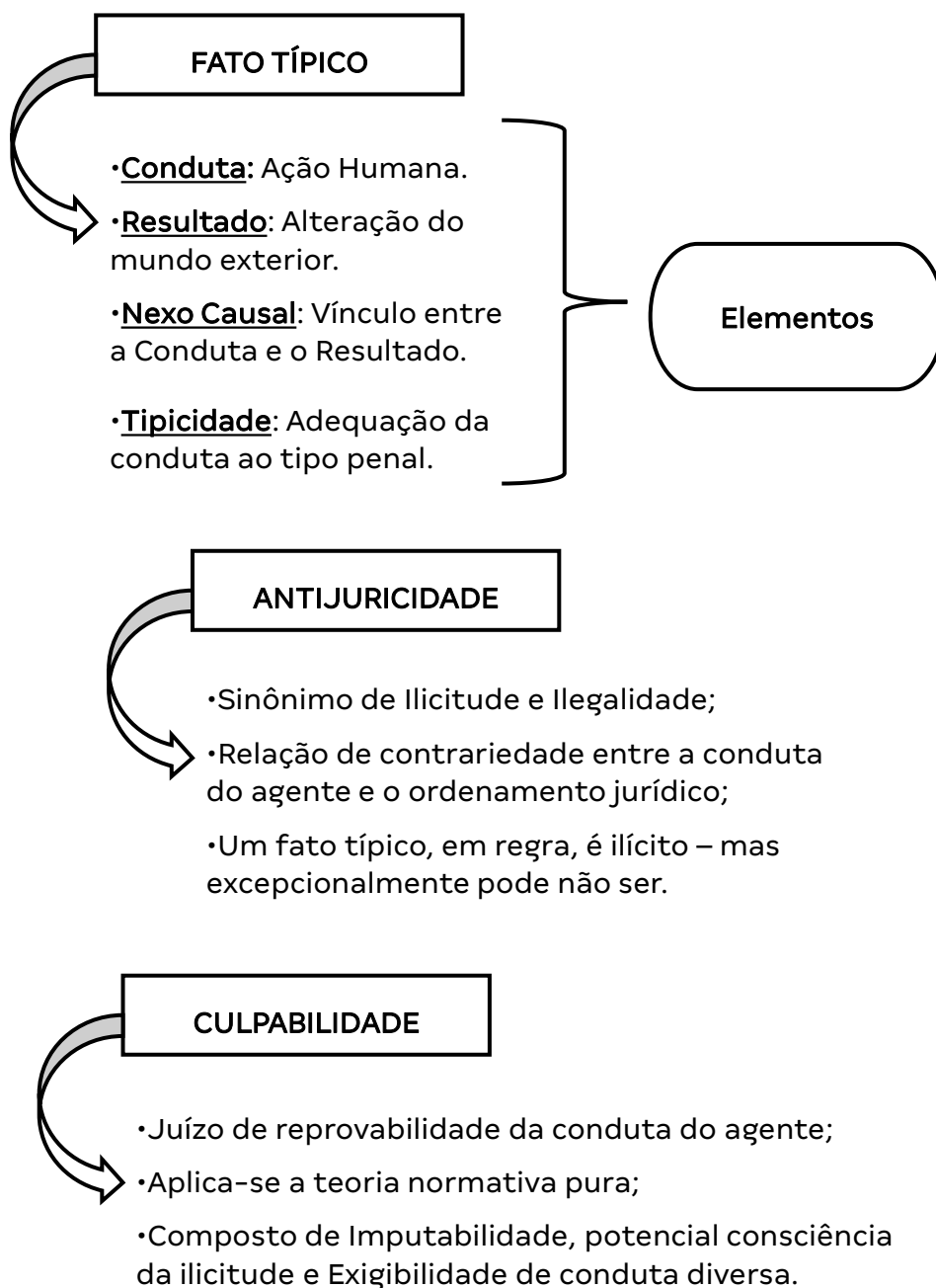
Crime de Ímpeto: É praticado por impulso, emoção.

Crime Acessório: Depende da existência de outro crime.

Crime de Atentado: Equipara a tentativa com sua ocorrência consumada.

RESUMO

TEORIA DO CRIME		
<u>Conceito Formal:</u> Crime é uma transgressão da lei penal.	<u>Conceito Analítico</u>	
	Teoria Bipartite: Crime é fato típico e antijurídico.	Teoria Tripartite: Crime é fato típico, antijurídico e culpável.
	<u>Para fins de prova: Teoria tripartite.</u>	



CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS	
<u>Divisão bipartida:</u> Crimes e Contravenções.	<u>Divisão tripartida:</u> Crime, Delito e Contravenção.

O Brasil adota a divisão bipartida.

*Crime é sinônimo de Delito.

DIFERENÇAS ENTRE CRIME E CONTRAVENÇÃO PENAL		
<u>Características</u>	<u>Crimes</u>	<u>Contravenções</u>
Pena – Privativa de Liberdade	Reclusão e Detenção e/ou multa.	Prisão simples e multa.
Ação Penal	Pública Incondicionada (regra) Privada Condicionada.	Pública Incondicionada.
Tentativa	Punível.	Não se pune.
Extraterritorialidade	Sim.	Não.
Competência para processar e julgar	Justiça Federal (Art. 109, CF). Justiça Estadual (residual).	Justiça Estadual *salvo contraventor com foro.
Limite da pena	40 anos.	5 anos.
Prisão preventiva e temporária	Sim.	Não.
Confisco	Sim.	Não.

SUJEITOS E OBJETOS DA INFRAÇÃO PENAL				
<u>Sujeito Ativo</u> = Autor *Pode ser uma pessoa jurídica em alguns casos específicos.			<u>Sujeito Passivo</u> = Pessoa ou ente alvo da infração penal	
Executor	Funcional	Partícipe	Material: Titular do bem jurídico atacado.	Formal: Estado.

OBJETO DO CRIME:	
Tudo aquilo contra quem a conduta criminosa é praticada.	
Material: Pessoa ou coisa atingida pela conduta.	Formal: Bem jurídico protegido pela norma penal.

FASES DE REALIZAÇÃO DO DELITO	
Cogitação	Fase interna, surge a intenção da prática criminosa.
Preparação	Atos preparatórios que possibilitem o início da execução. Em regra, não puníveis, salvo se crime autônomo.
Execução	Fase em que a execução se inicia de fato.
Consumação	Fase em que se alcança o resultado do crime.

FASES DE REALIZAÇÃO DO DELITO	
Exaurimento	Específico de algumas infrações penais, em que o potencial lesivo se esgota por completo.

Isso encerra nossa revisão. E é claro que você não achou que ia escapar dos exercícios, certo? Vamos nessa!

QUESTÕES COMENTADAS EM AULA

001. (ESAF/CGU/ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE/2012-ADAPTADA) O conceito analítico de crime, segundo a Teoria Tripartite, crime é fato típico, antijurídico, culpável e punível.

002. (FCC/MPE-SE/TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO-ÁREA ADMINISTRATIVA/2009) Fato típico é:

- a) a modificação do mundo exterior descrita em norma legal vigente.
- b) a descrição constante da norma sobre o dever jurídico de agir.
- c) a ação esperada do ser humano em face de uma situação de perigo.
- d) o comportamento humano descrito em lei como crime ou contravenção.
- e) a possibilidade prevista em lei do exercício de uma conduta ilícita.

003. (MPE/MPE-SP/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2015) São elementos do fato típico:

- a) conduta, resultado, relação de causalidade e tipicidade.
- b) conduta, resultado, relação de causalidade e culpabilidade.
- c) conduta, resultado, antijuridicidade e culpabilidade.
- d) conduta, resultado, nexo de causalidade e antijuridicidade.
- e) conduta, relação de causalidade, antijuridicidade e tipicidade.

004. (CESPE/STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO-OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/2018) Conforme a doutrina pátria, uma causa excludente de antijuridicidade, também denominada de causa de justificação, exclui o próprio crime.

005. (CESPE/MPE-PI/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2019) Em relação à estrutura analítica do crime, o juízo da culpabilidade avalia:

- a) a prática da conduta.
- b) as condições pessoais da vítima.
- c) a existência do injusto penal.
- d) a reprovabilidade da conduta
- e) a contrariedade do fato ao direito.

006. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/2014) Na legislação pátria, adotou-se o critério bipartido na definição das infrações penais, ou seja, estas se subdividem em contravenções penais e crimes ou delitos, inexistindo diferença conceitual entre as duas últimas espécies.

- 007.** (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/2014) A possibilidade de responsabilização penal e administrativa da pessoa jurídica causadora de dano ambiental encontra previsão constitucional antes mesmo do advento da Lei dos Crimes Ambientais.
- 008.** (CESPE/TJ-AC/JUIZ SUBSTITUTO/2012-ADAPTADA) Classifica-se como bипróprio o crime cujo agente é simultaneamente sujeito ativo e passivo em relação ao mesmo fato.
- 009.** (FCC-/TJ-GO/JUIZ/2012-ADAPTADA) Nos crimes plurissubjetivos, o concurso é eventual.
- 010.** (CESPE/TJ-PI/JUIZ/2007-ADAPTADA) Crime vago é aquele que tem como sujeito passivo pessoa jurídica não identificada.

QUESTÕES DE CONCURSO

011. (CESPE-CEBRASPE/DPF/AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL/2009) Os crimes comissivos por omissão – também chamados de crimes omissivos impróprios – são aqueles para os quais o tipo penal descreve uma ação, mas o resultado é obtido por inação.

012. (CESPE-CEBRASPE/PC-ES/ESCRIVÃO/2011) Os crimes de ação múltipla são aqueles que possuem diversas modalidades de condutas descritas no tipo, impondo-se a prática de mais de uma para a sua caracterização.

013. (CESPE-CEBRASPE/PC-PB/AGENTE DE POLÍCIA/2009) A respeito da infração penal no ordenamento jurídico brasileiro, assinale a opção correta.

- a) Crimes, delitos e contravenções são termos sinônimos.
- b) Adotou-se o critério tripartido, existindo diferença entre crime, delito e contravenção.
- c) Adotou-se o critério bipartido, segundo o qual as condutas puníveis dividem-se em crimes ou contravenções (como sinônimos) e delitos.
- d) O critério distintivo entre crime e contravenção é dado pela natureza da pena privativa de liberdade cominada.
- e) A expressão infração penal abrange apenas crimes e delitos.

014. (CESPE-CEBRASPE/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA/2004) Célio, arrolado como testemunha em processo criminal em que se imputava ao réu crime de homicídio culposo, é instigado pelo advogado de defesa a fazer afirmações falsas acerca dos fatos, a fim de inocentar o réu, o que efetivamente vem a fazer.

Com base na situação hipotética apresentada, julgue o item que se segue.

De acordo com o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal (STF), como o delito praticado é de mão própria, não se admite coautoria ou participação, sendo atípica a conduta do advogado de defesa.

015. (CESPE-CEBRASPE/POLÍCIA FEDERAL-DELEGADO DE POLÍCIA/2004) Rômulo sequestrou Lúcio, exigindo de sua família o pagamento de R\$ 100.000,00 como resgate. Nessa situação, o crime de extorsão mediante sequestro praticado por Rômulo é considerado crime habitual.

016. (CESPE-CEBRASPE/DPF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2004) Rui, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o aparelho celular e o relógio de César. Nessa situação, Rui praticou crime de roubo, que é um crime complexo, porque dois tipos penais caracterizam uma única descrição legal de crime.

017. (CESPE-CEBRASPE/PC-PE/ESCRIVÃO/2016) No que se refere a crime consumado e a crime tentado, assinale a opção correta.

- a) No *iter criminis*, a aquisição de uma corda a ser utilizada para amarrar a vítima que se pretende sequestrar é ato executório do crime de sequestro.
- b) Os atos preparatórios de um crime de homicídio, a ser executado com o emprego de arma de fogo que possui a numeração raspada, não caracterizam a tentativa e não podem constituir crime autônomo.
- c) Situação hipotética: Policiais surpreenderam João portando uma chave-mestra enquanto circulava próximo a uma loja no interior de um shopping center em atitude suspeita. Assertiva: Nesse caso, João responderá por tentativa de furto, pois, devido ao porte da chave-mestra, os policiais puderam inferir que ele pretendia furtar um veículo no estacionamento.
- d) Situação hipotética: José deu seis tiros em seu desafeto, que foi socorrido e sobreviveu, por circunstâncias alheias à vontade de José. Assertiva: Nesse caso, está configurada a tentativa imperfeita.
- e) Situação hipotética: Maria entrou em uma loja de cosméticos e furtou um frasco de creme hidratante, em um momento de descuido da vendedora. Assertiva: Nesse caso, a consumação do crime ocorreu com a mera detenção do bem subtraído.

018. (CESPE-CEBRASPE/DPF/AGENTE/2009) São elementos do fato típico: conduta, resultado, nexo de causalidade, tipicidade e culpabilidade, de forma que, ausente qualquer dos elementos, a conduta será atípica para o direito penal, mas poderá ser valorada pelos outros ramos do direito, podendo configurar, por exemplo, ilícito administrativo.

019. (CESPE-CEBRASPE/PC-ES/AUXILIAR DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL/2011) Para a doutrina, a tipicidade é a conformação do fato praticado pelo agente com a descrição abstrata prevista na lei penal.

020. (CESPE-CEBRASPE/PC-AL/DELEGADO DE POLÍCIA/2012) A imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude são elementos da culpabilidade.

021. (CESPE-CEBRASPE/PC-ES/AUXILIAR DE PERÍCIA/2011) A culpabilidade apresenta-se quando a conduta do agente é contrária ao direito.

022. (CESPE-CEBRASPE/PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL/2013) O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de ocorrência de tipicidade sem antijuridicidade, assim como de antijuridicidade sem culpabilidade.

023. (CESPE-CEBRASPE/DPF/PERITO CRIMINAL/2004) Roberto foi julgado por ter ferido uma pessoa, mas foi absolvido porque agiu em legítima defesa. Descrevendo esse fato,

um jornalista afirmou que Roberto foi julgado penalmente imputável pelo crime de lesões corporais que lhe era atribuído, porque feriu seu agressor em legítima defesa. Nessa situação, o jornalista utilizou de maneira equivocada o conceito de imputabilidade penal.

024. (CESPE-CEBRASPE/DPF/AGENTE DE POLÍCIA/2004) Sujeito ativo do crime é aquele que realiza total ou parcialmente a conduta descrita na norma penal incriminadora, tendo de realizar materialmente o ato correspondente ao tipo para ser considerado autor ou partícipe.

025. (CESPE-CEBRASPE/PC-TO/DELEGADO DE POLÍCIA/2008) Luiz, imputável, aderiu deliberadamente à conduta de Pedro, auxiliando-o no arrombamento de uma porta para a prática de um furto, vindo a adentrar na residência, onde se limitou, apenas, a observar Pedro, durante a subtração dos objetos, mais tarde repartidos entre ambos. Nessa situação, Luiz responderá apenas como partícipe do delito, pois atuou em atos diversos dos executórios praticados por Pedro, autor direto.

026. (FCC/TJ-GO/JUIZ/2012-ADAPTADA) Nos crimes plurissubjetivos, o concurso é eventual.

027. (FCC/TR-3ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2014-ADAPTADA) Não há crime sem:

- a) dolo.
- b) resultado naturalístico.
- c) imprudência.
- d) conduta.
- e) lesão.

028. (FCC/TJ-PE/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/2013) Na estrutura analítica do crime, o juízo da culpabilidade presta-se para avaliar a:

- a) prática da conduta.
- b) contrariedade da conduta ao direito.
- c) reprovabilidade da conduta.
- d) existência do injusto penal.
- e) ilicitude da conduta.

029. (FCC/TJ-PE/TÉCNICO JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA/2012) Para as contravenções penais, a lei prevê a aplicação isolada ou cumulativa das penas de:

- a) prisão simples e detenção.
- b) reclusão e detenção.
- c) multa e prisão simples.
- d) detenção e multa.
- e) reclusão e prisão simples.

030. (FCC/TJ-PE/TÉCNICO JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA/2012) No que concerne aos elementos do crime, é correto afirmar que:

- a) não há crime sem ação.
- b) os animais irracionais podem ser sujeitos ativos de crimes.
- c) o sujeito passivo material de um delito é o titular do bem jurídico diretamente lesado pela conduta do agente.
- d) não há crime sem resultado.
- e) só os bens jurídicos de natureza corpórea podem ser objeto material de um delito.

031. (FCC/TCE-PR/ANALISTA DE CONTROLE/2011) Em relação ao conceito formal e material do crime, é correto afirmar:

- a) Somente no conceito material, permite-se um desdobramento do tipo penal em ação ou omissão, tipicidade, ilicitude e culpabilidade.
- b) No conceito formal, o delito constitui uma lesão a um bem jurídico penal.
- c) O delito, sob a perspectiva material e formal, é punido com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.
- d) O conceito de delito formal é o fato humano proibido pela lei penal, e material há lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico-penal.
- e) O delito é fato típico e antijurídico, e a culpabilidade, para o conceito material, o distingue do conceito formal.

032. (FCC/TJ-PE/JUIZ/2011) Nos chamados crimes de mão própria, é:

- a) incabível o concurso de pessoas.
- b) admissível apenas a participação.
- c) admissível a coautoria e a participação material.
- d) incabível a participação moral.
- e) admissível apenas a coautoria.

033. (FCC/TCE-AP/PROCURADOR/2010) São crimes que se consumam no momento em que o resultado é produzido:

- a) omissivos impróprios e materiais.
- b) materiais e omissivos próprios.
- c) culposos e formais.
- d) de mera conduta e omissivos impróprios.
- e) permanentes e formais.

034. (FCC/TCE-RO/PROCURADOR/2010) O crime é:

- a) plurissubsistente quando o comportamento criminoso não pode ser cindido.
- b) próprio quando o tipo indica como autor pessoa especialmente caracterizada, não admitindo a coautoria ou a participação de terceiros.

- c) omissivo próprio quando resulta do não fazer e depende de resultado naturalístico para a consumação.
- d) formal quando de consumação antecipada, independentemente de ocorrer ou não o resultado desejado pelo agente.
- e) permanente quando a consumação se dá no momento em que a conduta é praticada.

035. (FCC/MPE-AP/TÉCNICO ADMINISTRATIVO/2009) Quando o tipo penal exige para a consumação do delito a produção de um dano efetivo, o crime é

- a) de perigo concreto.
- b) formal.
- c) de mera conduta.
- d) material.
- e) de perigo abstrato.

036. (FCC/MPE-SE/TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO/2009) Denomina-se crime complexo o que:

- a) exige que os agentes atuem uns contra os outros.
- b) se enquadra num único tipo legal.
- c) é formado pela fusão de dois ou mais tipos legais de crime.
- d) exige a atuação de dois ou mais agentes.
- e) atinge mais de um bem jurídico.

037. (FCC/MPE-CE/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2009) Nos chamados crimes monossubjetivos:

- a) o concurso de pessoas é eventual.
- b) o concurso de pessoas só ocorre no caso de autoria mediata.
- c) o concurso de pessoas é necessário.
- d) não há concurso de pessoas.
- e) há concurso de pessoas apenas na forma de participação.

038. (FCC/MPE-SE/TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO/2009) Fato típico é:

- a) a modificação do mundo exterior descrita em norma legal vigente.
- b) a descrição constante da norma sobre o dever jurídico de agir.
- c) a ação esperada do ser humano em face de uma situação de perigo.
- d) o comportamento humano descrito em lei como crime ou contravenção.
- e) a possibilidade prevista em lei do exercício de uma conduta ilícita.

039. (PC-SP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2012) O aborto provocado pela gestante é crime

- a) formal.
- b) de mão própria.

- c) de conduta vinculada.
- d) de concurso necessário.
- e) de mera conduta.

040. (FUNCAB/PC-PA/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2016) O homicídio é doutrinariamente classificado como crime:

- a) de dano, material e instantâneo de efeitos permanentes.
- b) vago, permanente e multitudinário.
- c) próprio, de perigo individual e consumação antecipada.
- d) de concurso necessário, comum e de forma livre.
- e) de mão própria, habitual e de forma vinculada.

041. (VUNESP/PC-CE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL/2015) Com relação à consumação e tentativa do crime, nos termos previstos no Código Penal, é correto afirmar que:

- a) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem a maioria dos elementos de sua definição legal.
- b) diz-se o crime tentado quando não se exaure por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- c) diz-se o crime tentado quando, iniciada a cogitação, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- d) salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.
- e) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem dois terços dos elementos de sua definição legal.

042. (COPESE-UFT/CÂMARA DE PALMAS-TO/PROCURADOR/2018) Com relação à Teoria Geral do Direito Penal, é INCORRETO afirmar que:

- a) o deputado federal, estadual e vereadores, apesar de imputáveis, não são responsabilizados penalmente nas suas palavras, opiniões e votos, no exercício das funções parlamentares. O vereador deverá estar na circunscrição do seu município.
- b) com relação ao momento consumativo, considera-se crime formal aquele em que o tipo penal descreve a conduta e o resultado naturalístico, sendo este indispensável para a consumação.
- c) a resipiscência consiste no arrependimento eficaz, na hipótese de o agente, após praticar a conduta típica, desenvolver nova conduta com o objetivo de evitar o resultado naturalístico.
- d) no concurso de pessoas, os crimes classificados como plurissubjetivos são os praticados por um número plural de agentes, tratando-se de uma elementar do crime.

043. (Q3656512-FURB/CÂMARA DE POMERODE/CONTROLADOR INTERNO/2025) Sobre a disciplina do crime no Código Penal, julgue as seguintes assertivas:

I – No Direito Penal brasileiro, a omissão não é penalmente relevante, de modo que somente se caracteriza o crime a partir da ação do agente.

II – O crime é consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.

III – O agente, ainda que voluntariamente desista de prosseguir na execução do crime, responderá como se seus resultados tivessem se produzido.

IV – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. É correto o que se afirma em:

- a) I e II, apenas.
- b) II e IV, apenas.
- c) III e IV, apenas.
- d) I e III, apenas.
- e) I, II, III e IV.

GABARITO

- | | |
|-------|-------|
| 1. E | 35. d |
| 2. d | 36. c |
| 3. a | 37. a |
| 4. C | 38. d |
| 5. d | 39. b |
| 6. C | 40. a |
| 7. C | 41. d |
| 8. E | 42. d |
| 9. E | 43. b |
| 10. C | |
| 11. C | |
| 12. E | |
| 13. d | |
| 14. E | |
| 15. E | |
| 16. C | |
| 17. e | |
| 18. E | |
| 19. C | |
| 20. C | |
| 21. E | |
| 22. C | |
| 23. C | |
| 24. E | |
| 25. E | |
| 26. E | |
| 27. d | |
| 28. c | |
| 29. c | |
| 30. c | |
| 31. d | |
| 32. b | |
| 33. a | |
| 34. d | |

GABARITO COMENTADO

011. (CESPE-CEBRASPE/DPF/AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL/2009) Os crimes comissivos por omissão – também chamados de crimes omissivos impróprios – são aqueles para os quais o tipo penal descreve uma ação, mas o resultado é obtido por inação.



Isso mesmo. Crimes omissivos impróprios são aqueles em que o indivíduo responde por um tipo penal que prevê uma ação, mas, na verdade, o que fez foi deixar de agir para evitar o resultado (como o caso do salva-vidas que deixa de ajudar uma vítima de afogamento).

A única observação é que crime comissivo por omissão significa exatamente a mesma coisa que crime omissivo impróprio.

Certo.

012. (CESPE-CEBRASPE/PC-ES/ESCRIVÃO/2011) Os crimes de ação múltipla são aqueles que possuem diversas modalidades de condutas descritas no tipo, impondo-se a prática de mais de uma para a sua caracterização.



O conceito de crime de ação múltipla apresentado pelo examinador está correto. No entanto, não se impõe a prática de mais de uma conduta para que o agente seja responsabilizado. Basta que ele pratique um dos verbos (núcleos) da conduta descrita para sua responsabilização. Inclusive, se o agente praticar mais de um verbo no mesmo contexto fático, responderá apenas por um crime.

Errado.

013. (CESPE-CEBRASPE/PC-PB/AGENTE DE POLÍCIA/2009) A respeito da infração penal no ordenamento jurídico brasileiro, assinale a opção correta.

- a) Crimes, delitos e contravenções são termos sinônimos.
- b) Adotou-se o critério tripartido, existindo diferença entre crime, delito e contravenção.
- c) Adotou-se o critério bipartido, segundo o qual as condutas puníveis dividem-se em crimes ou contravenções (como sinônimos) e delitos.
- d) O critério distintivo entre crime e contravenção é dado pela natureza da pena privativa de liberdade cominada.
- e) A expressão infração penal abrange apenas crimes e delitos.



Questão bem tranquila. Basta se lembrar que no Brasil adotou-se o critério bipartido, segundo o qual as infrações penais estão divididas em crimes (ou delitos) e contravenções. Mas vamos analisar item por item.

- a) Errada. Crimes e Delitos são termos sinônimos. Contravenções, não.
- b) Errada. O critério tripartido é adotado por alguns países na Europa. Aqui no Brasil, para divisão da infração penal, adotamos a divisão bipartida (na qual crime é sinônimo de delito). Cuidado para não confundir com teoria tripartite, que trata de outro assunto (do conceito analítico de crime).
- c) Errada. O critério adotado no Brasil realmente é o bipartido, entretanto crime é sinônimo de delito, e não de contravenção.
- d) Certa. É isso mesmo. O que distingue o crime da contravenção é a natureza da pena privativa de liberdade, sendo que, para o primeiro caso, temos penas de reclusão e detenção, e, no segundo caso, temos penas de prisão simples.
- e) Errada. A infração penal é gênero que abrange crime (ou delito) e contravenção penal.

Letra d.

014. (CESPE-CEBRASPE/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA/2004) Célio, arrolado como testemunha em processo criminal em que se imputava ao réu crime de homicídio culposo, é instigado pelo advogado de defesa a fazer afirmações falsas acerca dos fatos, a fim de inocentar o réu, o que efetivamente vem a fazer.

Com base na situação hipotética apresentada, julgue o item que se segue.

De acordo com o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal (STF), como o delito praticado é de mão própria, não se admite coautoria ou participação, sendo atípica a conduta do advogado de defesa.



Não precisa nem ir até o STF para acertar essa. Como já estudamos, o crime de mão própria realmente não admite coautoria, mas admite participação, visto que o indivíduo pode ser instigado ou auxiliado por terceiro na prática delituosa.

É exatamente o que ocorre na situação hipotética apresentada.

Errado.

015. (CESPE-CEBRASPE/POLÍCIA FEDERAL-DELEGADO DE POLÍCIA/2004) Rômulo sequestrou Lúcio, exigindo de sua família o pagamento de R\$ 100.000,00 como resgate. Nessa situação, o crime de extorsão mediante sequestro praticado por Rômulo é considerado crime habitual.



Como você deve lembrar, **crime habitual** é aquele que requer a reiteração da conduta para sua prática. Um dos exemplos é o crime de **exercício ilegal de medicina**. Veja que esse conceito em nada se relaciona com o delito de **Extorsão mediante sequestro**, pois seria completamente absurdo o sequestrador só se tornar punível se praticasse sequestros reiteradamente.

Errado.

016. (CESPE-CEBRASPE/DPF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2004) Rui, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o aparelho celular e o relógio de César. Nessa situação, Rui praticou crime de roubo, que é um crime complexo, porque dois tipos penais caracterizam uma única descrição legal de crime.



O crime de roubo realmente é formado por dois outros tipos penais (a ameaça mais a subtração de coisa alheia móvel, que seria o conceito de furto). Dessa forma, pode, sim, ser considerado um crime complexo (formado pela junção de dois outros tipos penais).

Certo.

017. (CESPE-CEBRASPE/PC-PE/ESCRIVÃO/2016) No que se refere a crime consumado e a crime tentado, assinale a opção correta.

- a) No *iter criminis*, a aquisição de uma corda a ser utilizada para amarrar a vítima que se pretende sequestrar é ato executório do crime de sequestro.
- b) Os atos preparatórios de um crime de homicídio, a ser executado com o emprego de arma de fogo que possui a numeração raspada, não caracterizam a tentativa e não podem constituir crime autônomo.
- c) Situação hipotética: Policiais surpreenderam João portando uma chave-mestra enquanto circulava próximo a uma loja no interior de um shopping center em atitude suspeita. Assertiva: Nesse caso, João responderá por tentativa de furto, pois, devido ao porte da chave-mestra, os policiais puderam inferir que ele pretendia furtar um veículo no estacionamento.
- d) Situação hipotética: José deu seis tiros em seu desafeto, que foi socorrido e sobreviveu, por circunstâncias alheias à vontade de José. Assertiva: Nesse caso, está configurada a tentativa imperfeita.
- e) Situação hipotética: Maria entrou em uma loja de cosméticos e furtou um frasco de creme hidratante, em um momento de descuido da vendedora. Assertiva: Nesse caso, a consumação do crime ocorreu com a mera detenção do bem subtraído.



Outra questão que extrapola um pouco do conteúdo que estudamos até agora, mas muito interessante para consolidar o que já sabemos. Vejamos, item por item.

a) Errada. Conforme estudamos, a aquisição de uma corda nada mais é que um ato preparatório para a prática do crime. Ato executório é aquele efetivamente direcionado para a prática do verbo descrito no tipo penal, que, no caso da assertiva, seria iniciar o sequestro em si, e não simplesmente se preparar para isso.

b) Errada. Meramente portar a arma de fogo não é ato executório do crime de homicídio, e por si só não caracteriza a tentativa – até aí tudo bem. Entretanto, portar arma de fogo com numeração raspada é, sim, um crime autônomo (como estudaremos nas aulas da parte especial do CP).

c) Errada. Assim como na assertiva “a”, aqui o autor ainda não iniciou a execução do delito de furto (o mero porte da chave mestra não caracteriza o início da execução do delito). Temos, por hora, mera execução de atos preparatórios.

d) Errada. Ainda não abordamos o instituto da tentativa, mas, em uma aula apropriada, você verá que a tentativa perfeita é aquela em que o agente termina todos os atos executórios, porém não logra êxito em seu objetivo. E a tentativa imperfeita é aquela na qual o agente não chega a esgotar os atos executórios. As informações prestadas na assertiva, no entanto, não são suficientes para configurar com certeza o tipo da tentativa (sequer sabemos quantos tiros o autor pretendia desferir na vítima, ou de quantas munições este dispunha), para que possamos determinar se os atos executórios foram esgotados.

e) Certa. É isso mesmo. O furto se consuma com a chamada inversão da posse do bem subtraído (não há a necessidade de que o bem deixe a esfera de vigilância da vítima). Portanto, quando o autor meramente detém o bem subtraído, já está consumado o furto.

Letra e.

018. (CESPE-CEBRASPE/DPF/AGENTE/2009) São elementos do fato típico: conduta, resultado, nexos de causalidade, tipicidade e culpabilidade, de forma que, ausente qualquer dos elementos, a conduta será atípica para o direito penal, mas poderá ser valorada pelos outros ramos do direito, podendo configurar, por exemplo, ilícito administrativo.



Eis uma questão não tão difícil, e que possui mais de 1590 erros na base de questões. Os elementos do fato típico são a conduta, o resultado, o nexos de causalidade e a tipicidade. A culpabilidade não integra o fato típico – é um elemento autônomo que integra o conceito de crime, conforme determina a teoria tripartite.

Errado.

019. (CESPE-CEBRASPE/PC-ES/AUXILIAR DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL/2011) Para a doutrina, a tipicidade é a conformação do fato praticado pelo agente com a descrição abstrata prevista na lei penal.



Realmente a tipicidade é a conformidade do fato praticado com a descrição prevista na legislação, sendo um dos elementos que compõe o fato típico.

Certo.

020. (CESPE-CEBRASPE/PC-AL/DELEGADO DE POLÍCIA/2012) A imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude são elementos da culpabilidade.



Veja como é preciso revisar até mesmo os conceitos mais básicos. Os elementos listados são exatamente aqueles que compõem o conceito de culpabilidade.

Certo.

021. (CESPE-CEBRASPE/PC-ES/AUXILIAR DE PERÍCIA/2011) A culpabilidade apresenta-se quando a conduta do agente é contrária ao direito.



Questão simples, mas que pode acabar confundindo o candidato. Culpabilidade é um conceito ligado à reprovabilidade da conduta, e não à sua contrariedade em relação ao ordenamento jurídico.

O elemento do crime que está relacionado à conduta ser contrária ao direito, ou seja, ilegal, é a antijuridicidade – ou ilicitude.

Errado.

022. (CESPE-CEBRASPE/PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL/2013) O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de ocorrência de tipicidade sem antijuridicidade, assim como de antijuridicidade sem culpabilidade.



Ao adotar a teoria tripartite, dividindo o crime em fato típico, antijurídico e culpável, o legislador brasileiro previu, sim, a possibilidade de tipicidade sem antijuridicidade, e de antijuridicidade sem culpabilidade.

Veja da seguinte forma: Se um indivíduo mata alguém em legítima defesa, haverá um fato típico – mas sem antijuridicidade.

Já se um adolescente (aos 17 anos) mata alguém, sem estar amparado pela legítima defesa, praticará fato típico e antijurídico – mas não será culpável, pois ainda não possui imputabilidade.

Certo.

023. (CESPE-CEBRASPE/DPF/PERITO CRIMINAL/2004) Roberto foi julgado por ter ferido uma pessoa, mas foi absolvido porque agiu em legítima defesa. Descrevendo esse fato, um jornalista afirmou que Roberto foi julgado penalmente inimputável pelo crime de lesões corporais que lhe era atribuído, porque feriu seu agressor em legítima defesa. Nessa situação, o jornalista utilizou de maneira equivocada o conceito de imputabilidade penal.



Questão excelente, trazendo um conceito bastante teórico para uma situação fática bem simples de entender. Veja que a imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade. E que a legítima defesa está ligada à antijuridicidade, e não à culpabilidade do fato.

Dessa forma, ao dizer que o autor foi julgado inimputável, pois feriu seu agressor em legítima defesa, o jornalista realmente se equivocou, misturando os elementos da antijuridicidade e da culpabilidade.

Certo.

024. (CESPE-CEBRASPE/DPF/AGENTE DE POLÍCIA/2004) Sujeito ativo do crime é aquele que realiza total ou parcialmente a conduta descrita na norma penal incriminadora, tendo de realizar materialmente o ato correspondente ao tipo para ser considerado autor ou partícipe.



Conforme estudamos, o conceito de sujeito ativo inclui quem pratica a conduta descrita na norma penal ou que pratica condutas auxiliares, como até mesmo instigar o autor principal do delito. Nesse sentido, é incorreto afirmar que o partícipe precise realizar materialmente o ato correspondente ao tipo, sendo que ele praticará mera conduta acessória.

Errado.

025. (CESPE-CEBRASPE/PC-TO/DELEGADO DE POLÍCIA/2008) Luiz, imputável, aderiu deliberadamente à conduta de Pedro, auxiliando-o no arrombamento de uma porta para a prática de um furto, vindo a adentrar na residência, onde se limitou, apenas, a observar Pedro, durante a subtração dos objetos, mais tarde repartidos entre ambos.

Nessa situação, Luiz responderá apenas como partícipe do delito, pois atuou em atos diversos dos executórios praticados por Pedro, autor direto.



Questão excelente para que possamos entender bem o conceito de partícipe. Um sujeito ativo será considerado partícipe quando praticar uma conduta acessória, auxiliando, induzindo ou instigando o autor do delito.

Se Luiz decidisse por ser apenas o motorista de Pedro, aguardando na porta da casa que seria furtada, poderíamos dizer que ele meramente prestou auxílio. O segredo é perceber que o partícipe não pratica o núcleo do tipo – ele atua de forma indireta no contexto delituoso. Entretanto, veja que Luiz arrombou efetivamente a porta, atuando diretamente na prática do furto. O examinador tentou nos induzir ao erro, dizendo que Luiz auxiliou Pedro no arrombamento da porta, entretanto, ele auxiliou no arrombamento, e não na conduta em criminosa em si. Em relação à conduta criminosa, sua atuação foi de coautoria, e não de partícipe, pois suas ações estavam diretamente relacionadas ao núcleo do tipo (que é o furto). Mesmo que ele tenha ficado parado ao adentrar a casa.

Nesse sentido, não podemos falar em participação, e sim em coautoria.

Errado.

026. (FCC/TJ-GO/JUIZ/2012-ADAPTADA) Nos crimes plurissubjetivos, o concurso é eventual.



Questão bem tranquila. Basta lembrar que, nos crimes plurissubjetivos, o concurso é necessário, pois teremos a pluralidade de agentes realizando o tipo penal.

Errado.

027. (FCC/TR-3ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2014-ADAPTADA) Não há crime sem:

- a) dolo.
- b) resultado naturalístico.
- c) imprudência.
- d) conduta.
- e) lesão.



Algumas vezes, nos depararemos com questões das quais não dominamos completamente o assunto. No nosso caso, por exemplo, ainda não estudamos DOLO e CULPA, nem o conceito de imprudência.

Mesmo assim é interessante trabalhar com esse tipo de questão, pois, na hora da prova, ocasionalmente isto irá ocorrer: Você vai se deparar com uma questão que você não domina completamente, ou sobre um assunto que você já estudou, mas não se lembra por inteiro.

Veja como, no caso exposto, mesmo não dominando o assunto por completo (por enquanto), é possível acertar a questão só com o que você já estudou nesta primeira aula de Teoria do Crime.

Como falamos ao estudar o fato típico, um de seus elementos é a conduta. E você já sabe que sem conduta não há fato típico, e sem fato típico não há crime. Lembre-se do exemplo do cachorro selvagem que ataca e mata alguém, situação na qual há o resultado morte, mas não há crime, posto que inexistente a conduta naquele caso.

Letra d.

028. (FCC/TJ-PE/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/2013) Na estrutura analítica do crime, o juízo da culpabilidade presta-se para avaliar a:

- a) prática da conduta.
- b) contrariedade da conduta ao direito.
- c) reprovabilidade da conduta.
- d) existência do injusto penal.
- e) ilicitude da conduta.



Questão tranquila para quem acabou de estudar o conceito de culpabilidade. Conforme explicamos, a culpabilidade é um juízo de reprovabilidade da conduta, no qual é avaliado se o agente era capaz de entender o que fez e se podia ter agido de outra forma.

Letra c.

029. (FCC/TJ-PE/TÉCNICO JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA/2012) Para as contravenções penais, a lei prevê a aplicação isolada ou cumulativa das penas de:

- a) prisão simples e detenção.
- b) reclusão e detenção.
- c) multa e prisão simples.
- d) detenção e multa.
- e) reclusão e prisão simples.



A infração penal é um gênero que possui duas espécies, segundo a divisão bipartida: Crime e Contravenção. Nesse sentido, as Contravenções Penais são aquelas infrações para as quais a lei prevê as penas de multa e prisão simples.

Letra c.

030. (FCC/TJ-PE/TÉCNICO JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA/2012) No que concerne aos elementos do crime, é correto afirmar que:

- a) não há crime sem ação.
- b) os animais irracionais podem ser sujeitos ativos de crimes.
- c) o sujeito passivo material de um delito é o titular do bem jurídico diretamente lesado pela conduta do agente.
- d) não há crime sem resultado.
- e) só os bens jurídicos de natureza corpórea podem ser objeto material de um delito.



Essa vale a pena comentar item a item. Veja só:

- a) Errada. Claro que há crime sem ação. Conforme estudamos, existe também a categoria de crimes omissivos, na qual é possível que o agente seja responsabilizado criminalmente por um não fazer (uma omissão).
- b) Errada. A conduta, um dos elementos do fato típico, tem o requisito de ser praticada por um ser humano. Nesse sentido, animais irracionais não podem ser sujeitos ativos de crimes.
- c) Certa. Exatamente isso. Como explicamos, o sujeito passivo material do delito é o titular do bem jurídico lesado, enquanto o sujeito passivo formal é o Estado.
- d) Errada. Essa assertiva ficou um pouquinho mal escrita, pois aqui temos que entender resultado como resultado material (sobre o qual iremos discorrer em detalhes na próxima aula, ao aprofundar sobre os conceitos de tipicidade). Dito isso, veja que alguns crimes não tem resultado material – como os crimes tentados, que podem não chegar ao resultado material, e os crimes de mera conduta, para os quais a lei não prevê um resultado.
- e) Errada. Existem alguns delitos (por exemplo, o crime de violação de direitos autorais), cujo objeto material é incorpóreo.

Letra c.

031. (FCC/TCE-PR/ANALISTA DE CONTROLE/2011) Em relação ao conceito formal e material do crime, é correto afirmar:

- a) Somente no conceito material, permite-se um desdobramento do tipo penal em ação ou omissão, tipicidade, ilicitude e culpabilidade.
- b) No conceito formal, o delito constitui uma lesão a um bem jurídico penal.
- c) O delito, sob a perspectiva material e formal, é punido com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.
- d) O conceito de delito formal é o fato humano proibido pela lei penal, e material há lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico-penal.
- e) O delito é fato típico e antijurídico, e a culpabilidade, para o conceito material, o distingue do conceito formal.



Veja como as bancas gostam muito de trabalhar os conceitos formal, material e analítico de crime, misturando um com o outro. Vamos analisar caso a caso:

- a) Errada. A divisão do conceito de crime em fato típico, ilícito e culpável é realizada no conceito analítico de crime, e não no conceito material.
- b) Errada. O conceito de crime como lesão a um bem jurídico é o conceito material, e não o formal.
- c) Errada. As perspectivas material e formal não estão relacionadas com o tipo de pena cominada ao crime, e sim com a definição de crime respectivamente como lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado ou como transgressão da norma penal.
- d) Certa. Embora a assertiva não apresente um texto escrito de forma clara, é isso mesmo. O conceito formal de crime envolve o fato humano proibido pela lei penal (a contradição entre um fato e uma norma penal), enquanto o conceito material trata da lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico penal, como já falamos anteriormente.
- e) Errada. Como você já sabe, do ponto de vista analítico, crime é fato típico, antijurídico e culpável. O fato de a culpabilidade integrar ou não os elementos do crime, definirá a adoção da teoria bipartite ou tripartite, não possuindo relação alguma com a adoção de um conceito formal ou material de crime.

Letra d.

032. (FCC/TJ-PE/JUIZ/2011) Nos chamados crimes de mão própria, é:

- a) incabível o concurso de pessoas.
- b) admissível apenas a participação.
- c) admissível a coautoria e a participação material.
- d) incabível a participação moral.
- e) admissível apenas a coautoria.



Questão de um nível um pouco mais elevado, mas interessante para agregar um pouco mais de conhecimento sobre as classificações de crimes. Conforme estudamos, o crime de mão própria é aquele que exige um autor específico, bem como que este pratique a conduta pessoalmente.

Nesse caso, não se admite coautoria nem autoria mediata. O que você não sabe, ainda, é que é admissível a participação, ou seja, a colaboração auxiliando, instigando ou prestando auxílio àquele que deverá praticar o crime de mão própria.

O único requisito é que o autor pratique a conduta principal pessoalmente.

Letra b.

033. (FCC/TCE-AP/PROCURADOR/2010) São crimes que se consumam no momento em que o resultado é produzido:

- a) omissivos impróprios e materiais.
- b) materiais e omissivos próprios.
- c) culposos e formais.
- d) de mera conduta e omissivos impróprios.
- e) permanentes e formais.



Outra questão mais avançada, mas basta que façamos sua análise passo a passo para chegar a uma resposta. Veja que a questão requer que você domine várias das classificações de crime, por isso digo que é tão importante revisar o conteúdo várias vezes.

Há muito o que se aprender nessa questão, então vamos analisar caso a caso.

a) Certa. Os crimes omissivos impróprios são aqueles nos quais o agente devia e podia agir para evitar o resultado, mas não o fez. O agente responderá pelo crime que deveria ter evitado (quando ocorrer o resultado). A exemplo do salva-vidas que deixa a vítima falecer por afogamento (caso em que o crime se consumará quando ocorrer o resultado – a morte da vítima). Já os crimes materiais são aqueles para os quais a norma prevê um resultado naturalístico e que se consumam quando este vem efetivamente a ocorrer. Logo, em ambos os casos, a consumação ocorre no momento da produção do resultado.

b) Errada. Crimes omissivos próprios são baseados em um não fazer (uma omissão), existindo, dessa forma, um dever de agir, que, via de regra, dispensa a análise do resultado para sua consumação.

c) Errada. O crime formal é aquele para o qual a norma prevê um resultado cuja ocorrência é desnecessária para a consumação do delito (temos a chamada consumação antecipada).

d) Errada. O erro aqui está nos crimes de mera conduta – aqueles em que o tipo penal sequer descreve um resultado, basta perpetrar a conduta para que o delito venha a se consumir.

e) Errada. Mais uma vez o erro está em listar os crimes formais (de consumação antecipada).

Letra a.

034. (FCC/TCE-RO/PROCURADOR/2010) O crime é:

- a) plurissubsistente quando o comportamento criminoso não pode ser cindido.
- b) próprio quando o tipo indica como autor pessoa especialmente caracterizada, não admitindo a coautoria ou a participação de terceiros.
- c) omissivo próprio quando resulta do não fazer e depende de resultado naturalístico para a consumação.

d) formal quando de consumação antecipada, independentemente de ocorrer ou não o resultado desejado pelo agente.

e) permanente quando a consumação se dá no momento em que a conduta é praticada.



Outra questão que parece ser difícil (por conta do português rebuscado), mas que, na verdade, não cobra conceitos tão avançados. Vejamos:

a) Errada. Crime Plurissubsistente, conforme estudamos, é aquele cuja conduta pode ser separada (cindida) em um ou mais atos (como um homicídio perpetrado com várias facadas). Quem não pode ser cindido é o crime Unissubsistente (cuja conduta é perpetrada mediante um só ato de execução).

b) Errada. O crime próprio definitivamente indica um autor com uma qualidade especial, porém admite, sim, a coautoria ou participação de terceiros (o que também estudaremos com detalhes em aulas futuras).

c) Errada. Conforme já estudamos, o crime omissivo próprio por sua natureza não depende de um resultado naturalístico para sua consumação.

d) Certa. É exatamente esse o conceito de crime formal: há um resultado previsto, porém, a consumação não depende de sua ocorrência (trata-se de crime de consumação antecipada).

e) Errada. Crime permanente é aquele cuja consumação se protraí no tempo (como o delito de cárcere privado).

Letra d.

035. (FCC/MPE-AP/TÉCNICO ADMINISTRATIVO/2009) Quando o tipo penal exige para a consumação do delito a produção de um dano efetivo, o crime é

a) de perigo concreto.

b) formal.

c) de mera conduta.

d) material.

e) de perigo abstrato.



O examinador não foi muito feliz ao elaborar essa questão (pois induz o candidato a se confundir com os conceitos de crime de dano e crime material), mas é possível acertar analisando caso a caso.

a) Errada. Veja que o crime de perigo, seja ele abstrato ou concreto, não necessita da produção de um dano efetivo para sua consumação (basta colocar o bem jurídico sob risco).

b) Errada. Por sua vez, o crime formal prevê um resultado, mas, por ser um delito de consumação antecipada, não depende disso para se consumir.

- c) Errada. O crime de mera conduta, como já afirmamos anteriormente, sequer prevê um resultado (apenas uma conduta, que consuma o delito ao ser praticada).
- d) Certa. Com isso, resta obviamente apenas o crime material, como resposta, tendo em vista que ele depende, sim, da ocorrência de um resultado naturalístico para sua consumação.
- e) Errada. O crime de perigo abstrato é aquele crime que se consuma com a ocorrência de risco de lesão ao bem jurídico, não necessita da produção de um dano efetivo para sua consumação.

Letra d.

036. (FCC/MPE-SE/TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO/2009) Denomina-se crime complexo o que:

- a) exige que os agentes atuem uns contra os outros.
- b) se enquadra num único tipo legal.
- c) é formado pela fusão de dois ou mais tipos legais de crime.
- d) exige a atuação de dois ou mais agentes.
- e) atinge mais de um bem jurídico.



Bem tranquila essa questão. Mais uma vez reforço meu conselho: Tem que revisar para não se esquecer de cada uma das classificações. O crime complexo é aquele formado pela fusão de dois ou mais tipos penais, formando uma nova espécie de crime (como é o caso da extorsão mediante sequestro, que une os tipos penais de extorsão e sequestro).

Letra c.

037. (FCC/MPE-CE/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2009) Nos chamados crimes monossubjetivos:

- a) o concurso de pessoas é eventual.
- b) o concurso de pessoas só ocorre no caso de autoria mediata.
- c) o concurso de pessoas é necessário.
- d) não há concurso de pessoas.
- e) há concurso de pessoas apenas na forma de participação.



Aqui o primeiro passo é se lembrar do que é um crime monossubjetivo – que nada mais é do que o crime que exige apenas um agente para sua realização. Entretanto, veja que nada impede que tais crimes sejam praticados por mais de um agente, em concurso de pessoas. Dessa forma, como não é necessário, mas possível, o concurso de agentes no crime monossubjetivo pode ser considerado eventual.

Letra a.

038. (FCC/MPE-SE/TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO/2009) Fato típico é:

- a) a modificação do mundo exterior descrita em norma legal vigente.
- b) a descrição constante da norma sobre o dever jurídico de agir.
- c) a ação esperada do ser humano em face de uma situação de perigo.
- d) o comportamento humano descrito em lei como crime ou contravenção.
- e) a possibilidade prevista em lei do exercício de uma conduta ilícita.



- a) Errada. A modificação do mundo exterior descrita em norma legal vigente está relacionada com o estudo do resultado naturalístico, que, por sua vez, pode estar presente ou não, a depender do crime.
- b) Errada. A descrição constante da norma sobre o dever jurídico de agir está relacionada com aqueles indivíduos que possuem um dever legal de agir perante uma situação, como os policiais e as babás.
- c) Errada. A ação esperada do ser humano em face de uma situação de perigo não possui relação com o Fato típico.
- d) Certa. O comportamento humano descrito em lei como crime ou contravenção é o que estudamos em relação ao Fato Típico.
- e) Errada. A possibilidade prevista em lei do exercício de uma conduta ilícita está relacionada com as hipóteses que excluem a ilicitude, como a legítima defesa.

Letra d.

039. (PC-SP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2012) O aborto provocado pela gestante é crime

- a) formal.
- b) de mão própria.
- c) de conduta vinculada.
- d) de concurso necessário.
- e) de mera conduta.



Conforme estudamos, o aborto provocado pela gestante é um dos crimes chamados de mão própria, pois só a própria gestante pode praticá-lo pessoalmente. Se o aborto for praticado por terceiro, teremos um outro delito.

Letra b.

040. (FUNCAB/PC-PA/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2016) O homicídio é doutrinariamente classificado como crime:

- a) de dano, material e instantâneo de efeitos permanentes.
- b) vago, permanente e multitudinário.
- c) próprio, de perigo individual e consumação antecipada.
- d) de concurso necessário, comum e de forma livre.
- e) de mão própria, habitual e de forma vinculada.



Questão simples, muito embora não tenhamos estudado o crime de homicídio detalhadamente. Apenas conhecendo as classificações dos crimes, já é possível responder essa questão. O homicídio pode ser considerado um crime material (possui um resultado naturalístico obrigatório – a morte de alguém), de dano (se consuma com uma efetiva lesão a um bem jurídico protegido pela lei) e instantâneo de efeitos permanentes (se consuma imediatamente quando a vítima morre, e obviamente, os efeitos são permanentes).

Letra a.

041. (VUNESP/PC-CE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL/2015) Com relação à consumação e tentativa do crime, nos termos previstos no Código Penal, é correto afirmar que:

- a) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem a maioria dos elementos de sua definição legal.
- b) diz-se o crime tentado quando não se exaure por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- c) diz-se o crime tentado quando, iniciada a cogitação, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- d) salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.
- e) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem dois terços dos elementos de sua definição legal.



Questão cheia de termos trocados para induzir o candidato em erro, mas, na verdade, é muito fácil. Vejamos:

- a) Errada. Diz-se consumado o crime no qual se reúnem TODOS os elementos de sua definição legal, conforme expressamente previsto no Código Penal.
- b) Errada. Diz-se tentado o crime quando este não se CONSUMA por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- c) Errada. Diz-se o crime tentado quando, iniciada a EXECUÇÃO, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- d) Certa. Ainda não estudamos o instituto da tentativa com todos os detalhes (o faremos em uma próxima aula), mas, por hora, basta saber que é isso mesmo – em regra, pune-se a tentativa com a pena do crime consumado, diminuída de um a dois terços.

e) Errada. Diz-se consumado o crime no qual se reúnem TODOS os elementos de sua definição legal, conforme expressamente previsto no Código Penal.

Letra d.

042. (COPESE-UFT/CÂMARA DE PALMAS-TO/PROCURADOR/2018) Com relação à Teoria Geral do Direito Penal, é INCORRETO afirmar que:

- a) o deputado federal, estadual e vereadores, apesar de imputáveis, não são responsabilizados penalmente nas suas palavras, opiniões e votos, no exercício das funções parlamentares. O vereador deverá estar na circunscrição do seu município.
- b) com relação ao momento consumativo, considera-se crime formal aquele em que o tipo penal descreve a conduta e o resultado naturalístico, sendo este indispensável para a consumação.
- c) a resipiscência consiste no arrependimento eficaz, na hipótese de o agente, após praticar a conduta típica, desenvolver nova conduta com o objetivo de evitar o resultado naturalístico.
- d) no concurso de pessoas, os crimes classificados como plurissubjetivos são os praticados por um número plural de agentes, tratando-se de uma elementar do crime.



Questão repleta de informações, mas a identificação do erro é simples:

Sabemos que crime formal é aquele cujo tipo prevê a conduta e o resultado naturalístico, entretanto, esse último é dispensável. A alternativa “b” erra ao dizer que o resultado naturalístico é indispensável para a consumação do crime formal.

Letra d.

043. (Q3656512-FURB/CÂMARA DE POMERODE/CONTROLADOR INTERNO/2025) Sobre a disciplina do crime no Código Penal, julgue as seguintes assertivas:

- I – No Direito Penal brasileiro, a omissão não é penalmente relevante, de modo que somente se caracteriza o crime a partir da ação do agente.
 - II – O crime é consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.
 - III – O agente, ainda que voluntariamente desista de prosseguir na execução do crime, responderá como se seus resultados tivessem se produzido.
 - IV – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. É correto o que se afirma em:
- a) I e II, apenas.
 - b) II e IV, apenas.
 - c) III e IV, apenas.

d) I e III, apenas.

e) I, II, III e IV.



I – Errada. A omissão pode ser punível.

II – Certa. Literalidade do art. 14, I, do Código Penal.

III – Errada. Nesse caso responderá apenas pelos atos já praticados.

IV – Certa. Art. 16 do Código Penal.

Letra b.

Abra



caminhos



crie

futuros

gran.com.br

